

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 194

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 24 de outubro de 2025

Disponibilização: 23/10/2025

Edição Ordinária

Publicação: 24/10/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Decisões Interlocutórias de Sobrestamento	03
Acórdãos	03
Pareceres Prévios	114
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	134
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	135
Atas das Sessões da Segunda Câmara - Plenário Virtual	144
Licitações, Contratos e Convênios	146
Contratos - Extratos	146
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	146
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	147
Portarias	148
Despachos	149
Despachos - Coordenadoria de Administração Geral	149
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	149

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado JADER CAROLINO MARRAMAO (CPF ***.153.954-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 25101379-0 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Ipojuca, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 19), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

TIAGO WANDERLEY LIMOIEIRO

Gerente Regional da Metropolitana Sul
Quarta-feira, 22 de Outubro de 2025

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100470-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, exercício de 2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator (a) CARLOS NEVES):

ADRIANA DORNELAS CAMARA PAES(***.969.054-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Outubro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 24101128-0 (Auditoria Especial Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco(06.290.858 /0001-14) PAULO PAES DE ARAUJO (CPF Nº ***.090.984-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Outubro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 22/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 2420239-3

TIPO: PENSÃO

INTERESSADA: PATRICIA DE MELLO JUNGSMANN CARDOSO DE ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 27/2025

CONSIDERANDO os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 20/10/2025;

CONSIDERANDO que a ex-segurada do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado no Processo TC n.º 1921390-6 e em diversos outros, tendo em vista o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização/análise do competente processo e Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I e II da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas)

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Acórdãos

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23101019-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Altinho

INTERESSADOS:

ORLANDO JOSE DA SILVA

HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB 50695-PE)

RICARDO CICERO DE CARVALHO RODRIGUES

HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB 50695-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2234 / 2025

AUDITORIA. AUDITORIA DE
CONFORMIDADE. EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO.
INFRAESTRUTURA.
ACESSIBILIDADE.
RESPONSABILIDADE. PODER
EXECUTIVO.

1. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outras, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (art. 23, inciso V, Constituição Federal).

2. Compete ao Chefe do Poder Executivo assegurar, de forma contínua e diligente, a manutenção das unidades escolares da rede pública municipal em conformidade

com os padrões mínimos de qualidade definidos pelo ordenamento jurídico, especialmente no tocante à infraestrutura, segurança, acessibilidade, salubridade (Acórdão nº 1143/2025 –

Processo nº 23100934-3RO001 -
Tribunal Pleno - Relator: Dirceu
Rodolfo).

3. O ensino será ministrado com base nos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade (art. 206, incisos I e VII, da Constituição Federal; Lei Federal nº 9.394/1996, art. 3º, incisos I, IX, XIII).

4. A existência de falhas estruturais recorrentes e a ausência de medidas efetivas de saneamento configuram omissão administrativa relevante, ensejando juízo de irregularidade e aplicação de sanção pecuniária proporcional (Acórdão nº 1143/2025 - Processo nº 23100934-3RO001 - Tribunal Pleno - Relator: Dirceu Rodolfo).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101019-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC-PE);

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas irregulares quanto houver grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 59, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO a existência de deficiências relevantes de infraestrutura e funcionamento em 7 (sete) unidades escolares, relacionadas às instalações elétricas e hidrossanitárias, cozinhas, salas de aula, banheiros, acessibilidade, esportes e recreação, segurança e coleta de lixo;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outras, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (art. 23, inciso V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base nos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade (art. 206, incisos I e VII, da Constituição Federal; Lei Federal nº 9.394/1996, art. 3º, incisos I, IX, XIII);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

PREFEITO ORLANDO JOSE DA SILVA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO RICARDO CICERO DE CARVALHO RODRIGUES

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ORLANDO JOSE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) RICARDO CICERO DE CARVALHO RODRIGUES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Assegurar o adequado funcionamento da rede de energia elétrica nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas ao aprendizado dos alunos nos estabelecimentos. (item 2.1.1)

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Assegurar a infraestrutura necessária para o fornecimento regular de água nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas de qualidade, saúde e bem-estar nos

estabelecimentos. (item 2.1.2)

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Manter instalações sanitárias adequadas para a utilização dos alunos, considerando, dentre outros, o regular fornecimento de água no ambiente e a existência e/ou manutenção do bom estado de conservação das portas, torneiras e vasos sanitários, no intuito de corroborar com a ideia de espaço de respeito, higiênico e de bem-estar. (item 2.1.4)

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Proporcionar adaptações e/ou manutenções estruturais e infraestruturais em todos os ambientes das escolas (sanitários, cozinha, salas de aula, entrada da escola, dentre outros), em especial vinculados à adequação das paredes, cobertas e pisos, proporcionando unidades escolares que visam a melhoria da aprendizagem do aluno. (itens 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8)

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Providenciar o alvará ou a licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária para todas as unidades escolares do município, sendo este o documento que atesta as boas condições de segurança, manuseio, armazenamento e higiene de serviços de alimentação nos estabelecimentos. (item 2.1.6)

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Adaptar os ambientes das unidades escolares (salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como forneça os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna, cumprindo com as obrigações normativas e respeitando a integração e a inclusão social. (item 2.1.9)

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares do município, de modo a garantir não somente o cumprimento de obrigações normativas, mas, principalmente, a segurança dos alunos, dos professores e da estrutura das escolas públicas. (item 2.1.11)

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Providenciar, para todas as unidades escolares, a adequada e regular coleta de lixo, a fim de evitar o acúmulo desses resíduos nas escolas e a exposição de alunos e professores a doenças e animais. (item 2.1.15)

Prazo para cumprimento: 30 dias

9. Garantir a existência de equipamentos e utensílios em funcionamento e em boas condições de uso nas cozinhas das escolas, quando houver determinado ambiente, visando propiciar as condições adequadas para os alunos da rede pública no que tange à alimentação escolar. (item 2.1.6)

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Disponibilizar monitor(a) de apoio à educação especial nas unidades escolares do município, indo ao encontro da obrigatoriedade federal para auxiliar na integração e no dia a dia dos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida nas escolas. (item 2.1.10)

Prazo para cumprimento: 120 dias

11. Implantar, em todas as suas unidades escolares, locais adequados destinados às atividades de esportes e de recreação, de modo a garantir a saúde e bem-estar da comunidade local, bem como o desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e culturais dos alunos envolvidos. (item 2.1.12)

Prazo para cumprimento: 360 dias

12. Providenciar, para todas as unidades escolares, a implantação dos espaços e recursos pedagógicos relatados, sobretudo a biblioteca e o laboratório de informática, indispensáveis à promoção do acesso a uma educação de qualidade. (item 2.1.13)

Prazo para cumprimento: 180 dias

13. Providenciar, para todas as unidades escolares, sistemas de segurança adequados às escolas, a fim de garantir um ambiente escolar seguro para alunos e professores e de evitar a atuação de atores externos indesejados. (item 2.1.14)

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Envidar esforços com o objetivo de assegurar o adequado esgotamento sanitário (coleta de esgoto) nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas de qualidade, saúde e bem-estar nos estabelecimentos. (item 2.1.3)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100052-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2235 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSA. CONTRATAÇÕES E OBRAS. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. LINDB.

1. O descumprimento da obrigação de envio das remessas mensais ao sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, instituído pela Resolução TC nº 231/2024, configura infração passível de autuação, nos termos da legislação aplicável.
2. Na análise contextualizada da conduta, conforme preceituado pela LINDB, a sanção poderá ser mitigada quando ausente dolo ou desídia,

observando-se a o histórico de adimplemento da unidade jurisdicionada e a recente vigência da norma infringida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100052-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO a defesa juntada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes à competência de julho/2024 a outubro/2024 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2024, a Prefeitura Municipal de Moreno adimpliu as suas obrigações com relação aos sistemas SAGRES-Pessoal e SAGRES EOF;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução TC nº 231/2024, este Tribunal de Contas criou novas obrigações para seus jurisdicionados, normativo esse vigente a partir de 01/07/2024;

CONSIDERANDO a recente jurisprudência desta Casa (v.g. Processos TCE-PE nº 24100392-1, nº 25100357-7 e nº 24100402-0);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/10/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1721740-4**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADOS: RICARDO FERRAZ; MONAÍSE DE SÁ TORRES; RENATA DE SOUZA MENEZES

ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO PERES NEVES BAPTISTA – OAB/PE Nº 23.233; DRA. CARIANE FERRAZ DA SILVA – OAB/PE Nº 43.722; DR. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842; DRA. CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183; DR. LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO – OAB/PE Nº 01.900; DR. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761; DR. LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 05.807; DR. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2236 /2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APRECIACÃO DAS QUESTÕES DE FUNDO. PRECEDENTES.

I. CASO EM EXAME

Auditoria Especial para verificar o cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos T.C. nº 150/17, T.C. nº 1309/17 e T.C. nº 699/18, relacionadas à contratação temporária de servidores no Município de Floresta para atendimento de necessidades de caráter permanente, em contexto de concurso público vigente.

II. RAZÕES DE DECIDIR

Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo transcorrido mais de 5 anos desde a última causa interruptiva em 26/12/18, conforme art. 53-C, inciso II, da LOTCE.

Descumprimento do Acórdão T.C. nº 150/17, evidenciado pela contratação de temporários para cargos com candidatos aprovados em concurso.

Descumprimento parcial do Acórdão T.C. nº 1309/17, pois, mesmo com a prorrogação do concurso público, houve contratações temporárias indevidas para funções que deveriam ser providas por candidatos aprovados.

III. DISPOSITIVO E TESE

Pela impossibilidade de aplicação de penalidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Tese de julgamento:

A prescrição da pretensão punitiva não afasta a apreciação das questões de fundo, conforme

entendimento consolidado neste Tribunal. O descumprimento de determinações do Tribunal de Contas relacionadas à gestão de pessoal configura irregularidade grave, ainda que não seja possível a aplicação de sanções em razão da prescrição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721740-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o gestor, a despeito da existência de concurso público vigente com candidatos aprovados à espera de nomeação, promoveu contratações temporárias, inclusive para áreas alheias às funções essenciais de saúde e educação, em descumprimento das determinações prolatadas nos Acórdãos T.C. nº 150/17 e T.C. nº 1309/17; CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-B, c/c o art. 53-C, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004; CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano, Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial. Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 22/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100639-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

JOSAFA ALMEIDA LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB 50695-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2237 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. PISO SALARIAL
NACIONAL DO MAGISTÉRIO.
CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PARA SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
AUSÊNCIA DE OMISSÕES E
CONTRADIÇÕES. EMBARGOS
REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. A motivação do voto do Relator deve ser explícita, clara e congruente, não sendo obrigatório responder ou rebater explicitamente todos os argumentos das partes.

3. A atualização do piso salarial nacional do magistério previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 permanece

válida e obrigatória para todos os entes federativos, mesmo após a Lei Federal nº 14.113/2020.

4. O uso reiterado de contratações temporárias para suprir necessidades permanentes de pessoal configura burla ao concurso público e viola o princípio do acesso igualitário aos cargos públicos.

5. A contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação é legal quando comprovada a notória especialização e a singularidade do serviço, nos termos do art. 3º-A da Lei Federal nº 8.906 /1994.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100639-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos

do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos Declaratórios foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO que o acórdão embargado foi suficientemente fundamentado e claro ao analisar as questões propostas, não sendo o relator obrigado a rebater explicitamente todos os argumentos das partes, conforme art. 132-D, §1º do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o pagamento de professores abaixo do piso salarial nacional, fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, configura irregularidade, sendo constitucional sua atualização anual por atos normativos da União, conforme precedentes do STF (ADI nº 4.167 e ADI nº 4.848) e jurisprudência estadual, não havendo revogação dos critérios com a edição da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que a contratação temporária em substituição sistemática ao concurso público configura burla ao princípio constitucional do acesso igualitário aos cargos públicos;

CONSIDERANDO que a decisão embargada afastou a irregularidade relativa à contratação de escritório de advocacia, por atender aos requisitos de singularidade e notória especialização previstos no art. 3º-

A da Lei Federal nº 8.906/1994, sendo legítima a inexigibilidade de licitação nesse caso;

CONSIDERANDO que Embargos de Declaração destinam-se exclusivamente a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material previstos no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004, não sendo meio hábil para rediscutir mérito da causa ou atribuir efeitos infringentes fora dessas hipóteses,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 22/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101376-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tupanatinga

INTERESSADOS:

CLEIDEJANE SOARES DE BARROS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2238 / 2025

CONSULTA. REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE. NÃO
ATENDIMENTO. ILEGITIMIDADE
DO CONSULENTE. CASO
CONCRETO. NÃO
CONHECIMENTO.

1. De acordo com o art. 198 do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010), secretários municipais não se encontram no rol das autoridades competentes para formular consultas perante esse Tribunal.
2. Nos termos do inciso XIV do art. 2º

da Lei Orgânica do TCE-PE e do inciso II do art. 199 do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010), as consultas devem ser formuladas em tese (e não sobre casos concretos).

3. O Tribunal Pleno não tomará conhecimento de consulta que não atenda aos requisitos do art. 199 do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101376-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 198 do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010), secretários municipais não se encontram no rol das autoridades competentes para formular consultas perante esse Tribunal;

CONSIDERANDO que a Consulta não atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos no inciso XIV do art. 2º da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como no inciso II do art. 199 do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010), uma vez que se trata de caso concreto;

CONSIDERANDO o que reza o art. 201 do Regimento Interno do TCE-PE, no sentido de que o Tribunal Pleno não tomará conhecimento de consulta que não atenda aos requisitos do art. 199 deste Regimento Interno, devendo o pedido ser arquivado e comunicado ao consulente o motivo;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal,

Em não conhecer o presente processo de Consulta, devendo o pedido ser arquivado e comunicado ao consulente o motivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não

Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100904-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife
Fundo Municipal de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE SOARES BITTENCOURT

CARLA CRISTINA DE GODOY NOVAES

BRUNO MOTTA ALVES DA SILVA

GEORGE PIERRE DE LIMA SOUZA

ELIANE MARIA DE OLIVEIRA MORENO

JAILSON DE BARROS CORREIA

ELIANE MENDES GERMANO LINS

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA

LILIANE AMARAL BEZERRA

LAURA MARIA DE MACEDO ARAUJO PAES DE ANDRADE

ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES

BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA

JOANNA PAULA FREIRE DE LIMA SILVA

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO

LUCIANA LIMA PINHEIRO CAULA REIS

MARIA JOSÉ LEMOS COSTA BEZERRA

VIRGINIA GONCALVES MARTINS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2239 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
SECRETARIA DE SAÚDE DO
RECIFE. PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2020.
CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS
PARA ENFRENTAMENTO DA
COVID-19. FALHAS FORMAIS.
CONTEXTO DE CALAMIDADE
PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DANO AO
ERÁRIO. CONTAS REGULARES
COM RESSALVAS.
RECOMENDAÇÕES.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auditoria Especial para análise da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Saúde do Recife relativa ao exercício de 2020, com foco nas contratações emergenciais realizadas para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão central consiste em avaliar a regularidade da execução orçamentária e financeira da Secretaria de Saúde do Recife no exercício de 2020, especialmente quanto aos procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação e adesões a atas de registro de preços realizados com

fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 As falhas identificadas pela auditoria são de natureza predominantemente formal, decorrentes do contexto excepcional de calamidade pública e da necessidade de resposta administrativa célere às demandas emergenciais da área de saúde. 3.2 Não restou comprovada a ocorrência de dano ao erário, dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte dos gestores responsáveis, que atuaram em cenário de urgência e com limitações operacionais impostas pela pandemia. 3.3 As justificativas apresentadas pelos responsáveis demonstraram

que as contratações visaram garantir a continuidade dos serviços essenciais de saúde, observando-se, na medida do possível, os princípios da legalidade, da economicidade, da publicidade e da eficiência. 3.4 Verificou-se a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno e transparência da Secretaria de Saúde, a fim de prevenir a reincidência de falhas semelhantes em futuras contratações.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas. Tese de julgamento: 1. Em contexto de calamidade pública, falhas formais em contratações emergenciais não ensejam irregularidade das contas, desde que ausentes dano ao erário, dolo ou erro grosseiro. 2. O regime excepcional da Lei nº 13.979/2020 admite flexibilizações procedimentais, preservados os princípios da Administração Pública. 3. Recomenda-se o aperfeiçoamento dos controles internos e da transparência para prevenir reincidências. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 70 e 71; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 59, 71 e 73; Lei Federal nº 13.979/2020; Decreto Legislativo Federal nº 6/2020; Decreto Estadual nº 48.833/2020. Jurisprudência

relevante citada: TCU, Acórdão nº 1.070/2021-Plenário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100904-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e-AUD nº 14791, bem como as alegações apresentadas em sede de defesa pelos responsáveis, no âmbito da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Saúde do Recife – SESAU, referente ao exercício de 2020;

CONSIDERANDO que a presente Auditoria teve por objeto examinar a execução orçamentária e financeira da Secretaria de Saúde do Recife, bem como a regularidade dos procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação e adesões a atas de registro de preços, com ênfase nas aquisições realizadas com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020, editada em razão da emergência de saúde pública provocada pela pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que o exercício de 2020 foi marcado por situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo Federal nº 6 /2020 e pelo Decreto Estadual nº 48.833/2020, ensejando a adoção de regime jurídico excepcional e procedimentos administrativos simplificados para atender às demandas emergenciais da área de saúde;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por meio do Departamento de Controle Municipal, instaurou 66 processos de Auditoria Especial com o objetivo de acompanhar, de forma tempestiva, as dispensas de licitação e contratações emergenciais relacionadas à Covid-19, inclusive aquelas formalizadas pela Secretaria de Saúde do Recife;

CONSIDERANDO que a fiscalização identificou falhas de natureza formal e procedimental, como a ausência de formalização tempestiva de contratos e termos de adesão, justificativas sucintas nas adesões a atas de registro de preços, fragilidades no controle interno e publicações tardias nos portais de transparência;

CONSIDERANDO, todavia, que as defesas apresentadas demonstraram que as falhas decorreram de circunstâncias excepcionais e transitórias, próprias do cenário pandêmico, e que as contratações buscaram garantir a continuidade dos serviços essenciais de saúde, observando-se, na medida do possível, os princípios da legalidade, da economicidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que não restou comprovado prejuízo efetivo ao erário, tampouco dolo, fraude ou erro grosseiro por parte dos responsáveis, verificando-se, ao contrário, boa-fé administrativa e

esforços para regularização posterior de formalidades e aprimoramento da gestão;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno e da transparência pública, de modo a prevenir a reincidência de falhas semelhantes em futuras contratações;

FELIPE SOARES BITTENCOURT:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FELIPE SOARES BITTENCOURT, relativas ao exercício financeiro de 2020

CARLA CRISTINA DE GODOY NOVAES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CARLA CRISTINA DE GODOY NOVAES, relativas ao exercício financeiro de 2020

BRUNO MOTTA ALVES DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) BRUNO MOTTA ALVES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

GEORGE PIERRE DE LIMA SOUZA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GEORGE PIERRE DE LIMA SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2020

ELIANE MARIA DE OLIVEIRA MORENO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELIANE MARIA DE OLIVEIRA MORENO, relativas ao exercício financeiro de 2020

JAILSON DE BARROS CORREIA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JAILSON DE BARROS CORREIA, relativas ao exercício financeiro de 2020

ELIANE MENDES GERMANO LINS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELIANE MENDES GERMANO LINS, relativas ao exercício financeiro de 2020

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

LILIANE AMARAL BEZERRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LILIANE AMARAL BEZERRA, relativas ao exercício financeiro de 2020

LAURA MARIA DE MACEDO ARAUJO PAES DE ANDRADE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LAURA MARIA DE MACEDO ARAUJO PAES DE ANDRADE, relativas ao exercício

financeiro de 2020

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adote procedimentos internos, vocacionados à observância da imperativa necessidade de celebração de contratos decorrentes de adesões a atas de registro de preços de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, em conformidade com o art. 22, §§ 6º e 7º, inciso VIII, do Decreto Municipal nº 27.070/2013, com vistas a assegurar a exigibilidade do cumprimento das obrigações contratuais pela empresa fornecedora e viabilizar a aplicação de penalidades na hipótese de descumprimento das cláusulas pactuadas pelo fornecedor beneficiário da ata (item 2.1.1).
2. Elabore justificativas fundamentadas, pertinentes, robustas e detalhadas acerca da necessidade de proceder a contratações mediante adesão a atas de registro de preços de outros órgãos ou entidades públicas, como alternativa à realização do devido processo licitatório, mediante comprovação documental da adequação do objeto registrado às reais necessidades da Secretaria de Saúde do Recife como órgão aderente, especialmente nas hipóteses em que a área demandante solicitar a utilização dos itens registrados em seus quantitativos máximos (item 2.1.2).
3. Oriente os servidores com poderes delegados para ordenar despesas a que se abstenham de autorizar despesas decorrentes de adesões pela Secretaria de Saúde do Recife a atas de registro de preços de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, devendo proceder ao sobrestamento dos respectivos processos “carona” quando inexistir prévia anuência do órgão gerenciador da ata, conforme determinação contida no art. 22, *caput*, § 1º e § 7º, inciso II, do Decreto Municipal nº 27.070/2013 (item 2.1.3).
4. Abstenha-se de autorizar despesas decorrentes de adesões a atas de registro de preços destinadas à aquisição de materiais permanentes em valor superior a R\$ 500.000,00, sem a prévia autorização do Conselho de Política Financeira, procedendo ao sobrestamento dos respectivos processos “carona” quando ausente essa autorização, em observância ao art. 3º, § 2º, inciso III, do Decreto Municipal nº 27.499/2013, e ao art. 8º da Portaria SADGP nº 71/2019 (item 2.1.4).
5. Estabeleça um efetivo sistema de controle interno primário no âmbito da Secretaria de Saúde do Recife, em cumprimento às exigências da Resolução TC nº 01/2009, mediante a

adoção de rotinas de acompanhamento dos pontos de controle relevantes e sensíveis, selecionados de acordo com sua importância ou grau de risco, complementando o controle exercido pela Controladoria-Geral do Município do Recife, evitando sobreposição e assegurando a atuação independente e preventiva (item 2.1.9).

6. Nomeie, para a função de controle interno primário, servidor efetivo e estável, integrante do quadro permanente da Secretaria de Saúde do Recife, investido mediante aprovação em concurso público, a fim de assegurar independência e autonomia funcional no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento dos atos administrativos internos, prevenindo riscos e fortalecendo o controle diário dos pontos sensíveis da gestão (item 2.1.9).
7. Assegure o cumprimento do princípio da segregação de funções, vedando a atribuição simultânea, a um mesmo servidor, das incumbências de elaborar justificativas de contratação, atestar o fornecimento do objeto e exercer a fiscalização contratual, de modo a preservar a lisura e a segurança dos processos administrativos (item 2.1.10).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101076-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024, 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos
Guararapes

INTERESSADOS:

BRUNO LUIS CARNEIRO DA CUNHA CRUZ

CARLOS EDUARDO RODRIGUES MONTARROYOS

LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2240 / 2025

PERDA DE OBJETO.
ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101076-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Procedimento Interno nº PI2401063 avaliou a gestão da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes quanto à implementação, conformidade e eficácia de suas políticas e controles de segurança da informação, em razão do ataque cibernético do tipo ransomware ocorrido em 9 de julho de 2024;

CONSIDERANDO que tal ataque ocasionou significativos impactos operacionais e administrativos, incluindo a interrupção de serviços essenciais, bem como o comprometimento de cerca de 72 terabytes de dados e 100 máquinas virtuais, evidenciando fragilidades na segurança cibernética e na infraestrutura tecnológica da administração municipal;

CONSIDERANDO que o referido PI resultou como encaminhamento na formalização do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) nº 24101411-6, tendo a Prefeitura se recusado, inicialmente, a assiná-lo;

CONSIDERANDO ainda que, em razão dessa negativa, foi solicitada ao Relator a formalização do presente Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 25101076-4;

CONSIDERANDO, por fim, que as negociações foram posteriormente retomadas e culminaram na assinatura do TAG nº 24101411-6 pelo Prefeito de Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO que, em 18/08/25, a GATI/TCE, por meio de despacho nº 267262/2025, solicitou o arquivamento da Auditoria Especial por perda de objeto,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

BRUNO LUIS CARNEIRO DA CUNHA CRUZ
CARLOS EDUARDO RODRIGUES MONTARROYOS
LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 22/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101308-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

SERGIO PROCOPIO COLIN DA SILVA CARVALHO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2241 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA
PARA REEXAME DO MÉRITO. NÃO
PROVIMENTO.

1. Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada omitiu ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou contiver obscuridade, contradição ou erro material.
2. Não há omissão quando a decisão embargada apresenta fundamentação suficiente para respaldar a sua conclusão e recebe tratamento jurídico diverso do pretendido pelo Embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101308-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para a admissão da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas, o qual evidencia que a decisão embargada está fundamentada de forma clara, explícita e suficiente, nos termos do art. 132-D, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, e em consonância com a jurisprudência do STF, não se verificando qualquer omissão quanto aos pontos essenciais para respaldar a sua conclusão;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração não constituem instrumento hábil para rediscussão do mérito da decisão embargada, mas apenas para sanar vícios formais do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), os quais, no caso concreto, não se fazem presentes;

CONSIDERANDO, por fim, que as alegações do Embargante demonstram mero inconformismo com o conteúdo da deliberação, buscando uma nova valoração dos fundamentos já devidamente apreciados, o que não se coaduna com a estreita via dos Embargos de Declaração,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 22/10
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100545-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

RHAFael AZEVEDO DA CUNHA

ESTACIO LINS PEDROSA NETO (OAB 62540-PE)

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2242 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE.
IRREGULARIDADES EM

PROCESSOS LICITATÓRIOS
CONDUZIDOS POR PREGOEIRO.
APLICAÇÃO DE MULTA.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.
VÍCIOS INEXISTENTES.
TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA
MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
EMBARGOS REJEITADOS.

1. CASO EM EXAME 1.1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão TC nº 1791/2025, que negou provimento a recurso ordinário, mantendo decisão anterior (Acórdão TC nº 782/2025) que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Ferreiros/PE e aplicou multa individual ao embargante por

falhas na condução de processos licitatórios enquanto Pregoeiro. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há três questões em discussão: (i) verificar a existência de omissão quanto à impossibilidade prática de verificação de impedimento societário e inexistência de meios oficiais de cruzamento de dados pelo Pregoeiro; (ii) avaliar suposta obscuridade e omissão na delimitação do nexo de responsabilidade do embargante na condução do Pregão Presencial nº 042/2017; e (iii) avaliar a alegada obscuridade e omissão na fixação da multa e seus critérios de dosimetria.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O Acórdão foi claro ao estabelecer a responsabilidade do Pregoeiro pela verificação dos requisitos de habilitação e condução regular do certame, sendo irrelevante a alegação de ausência de dolo ou má-fé devido à natureza objetiva das irregularidades. 3.2. A decisão fundamentou adequadamente as violações aos dispositivos legais, especificamente ao art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93 (impedimento de servidor público) e art. 7º, §2º, inciso II da mesma lei (ausência de planilhas de custos). 3.3. A multa foi expressamente fixada no patamar

mínimo de 5% previsto no art. 73, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/2004, sendo proporcional às irregularidades constatadas, mesmo consideradas as alegações de limitação econômica do embargante. 3.4. Inexistem vícios a serem sanados no julgado, pois o acórdão apresentou uma fundamentação suficiente e coerente para as conclusões, não se exigindo do julgador resposta pormenorizada a todos os argumentos, sendo incabível a rediscussão do mérito via embargos de declaração. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Embargos de declaração conhecidos

e rejeitados. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo ou má-fé não afasta a responsabilidade do Pregoeiro por irregularidades de natureza objetiva na condução do certame. 2. O Pregoeiro tem o dever funcional de verificar diligentemente os requisitos de habilitação das empresas participantes do certame. 3. A fixação de multa no patamar mínimo legal atende ao princípio da proporcionalidade, independentemente da capacidade econômica do apenado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100545-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I a III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão TC nº 1791/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 22/10
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100603-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2243 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. APRECIAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS SEM FORÇA MODIFICADORA. JUÍZO DE MÉRITO INALTERADO.

1. Deve ser suprida omissão quando não tiverem sido analisados documentos e argumentos lançados na deliberação embargada;
2. Quando forem apresentados documentos novos ou outros documentos, inclusive na fase recursal, mas sem força modificadora, a deliberação combatida deve permanecer inalterada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100603-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram opostos por parte legítima, protocolizados no prazo legal e demonstrado o interesse;

CONSIDERANDO a existência de omissão na deliberação combatida, visto que não foram examinados os documentos encartados pelo embargante, após manifestação complementar do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO, por outro lado, que, nos termos da Nota Técnica /TCE (doc. 26), os referidos documentos não tiveram força para modificar o teor da deliberação embargada;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas como parte desta deliberação, nos termos da fundamentação supra;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para tão somente suprir a omissão no exame dos elementos trazidos aos autos recursais, após manifestação recursal complementar do Ministério Público de Contas, ratificando, outrossim, que eles não tiveram força para alterar o teor do Parecer Prévio embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 22/10
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100675-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paranatama

INTERESSADOS:

JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2244 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. ESTRUTURA
DEFICITÁRIA DO SETOR

CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE
CONTADOR EFETIVO. ICCPE
INSUFICIENTE. RECURSO
DESPROVIDO.

1. A evolução do Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis (ICCPE) não exime o gestor da responsabilidade de prover o quadro de pessoal com contador efetivo.

2. A existência de auxiliares de contabilidade e diretor de Departamento de Finanças e Contabilidade com registro no CRC não supre a exigência de contador efetivo prevista na Resolução TC nº 37/2018.

3. A complexidade da contabilidade pública não justifica a terceirização permanente dos serviços contábeis em detrimento da realização de concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100675-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a simples existência de Diretor de Departamento de Finanças e Contabilidade e auxiliares de contabilidade não é suficiente para atender às disposições da Resolução TC nº 37/2018;

CONSIDERANDO que a evolução do ICCPE de "crítico" em 2020 para "insuficiente" em 2022 não justifica a ausência de contador efetivo no quadro de servidores;

CONSIDERANDO que a complexidade da contabilidade pública não legitima a não realização de concurso público para contador, sendo necessário promover adequada licitação para selecionar empresa organizadora capaz de elaborar edital com exigências técnicas apropriadas;

CONSIDERANDO que a omissão em prover a prefeitura de contador efetivo causa prejuízos ao interesse público local mais graves que as deficiências técnicas específicas da área contábil;

CONSIDERANDO que o prazo final estabelecido pela Resolução TC nº 37/2018 para que os municípios se ajustassem aos critérios definidos era 30 de junho de 2020, sujeitando o gestor responsável a

responsabilização pelo descumprimento;

CONSIDERANDO que a jurisprudência recente do TCE-PE em casos similares tem sido no sentido de julgar irregular ou regular com ressalvas, além de aplicar penalidade pecuniária,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 22/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100178-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2245 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
CLASSIFICAÇÃO "BÁSICA".
IRREGULARIDADE SANEADA
SOMENTE APÓS AUDITORIA.
SANÇÃO APLICADA. PRINCÍPIOS
DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.
REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. Constatada a manutenção de falhas relevantes na disponibilização de informações obrigatórias nos portais de transparência, configura-se a irregularidade, nos termos das Resoluções ATRICON nº 01/2023 e TC nº 172/2022;

2. O saneamento posterior das inconformidades não afasta a responsabilidade dos agentes públicos, uma vez que o cumprimento extemporâneo das

obrigações legais não supre a omissão constatada à época da auditoria;

3. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a redução de penalidade aplicada, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realçados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100178-0RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que o Acórdão TC nº 357/2025 teve por fundamento o resultado do Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTTP), referente aos exercícios de 2023 e 2024, que classificou o Município de Itambé no nível “básico” de transparência, em desconformidade com os parâmetros mínimos exigidos pela Resolução Atricon nº 01/2023 e pela Resolução TC nº 172/2022;

CONSIDERANDO que o alegado saneamento posterior das irregularidades não descaracteriza a infração cometida, uma vez que o cumprimento extemporâneo das obrigações legais não elide a responsabilidade administrativa, conforme entendimento pacífico desta Corte e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO, parcialmente, a análise e conclusão do Parecer do Ministério Público de Contas, como parte integrante desta deliberação, nos termos do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste TCE-PE;

CONSIDERANDO que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realçados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recomendam a adequação da resposta sancionatória à real gravidade dos fatos apurados;

CONSIDERANDO, por fim, que, embora mantida a irregularidade do objeto da Auditoria Especial, é cabível a redução do valor da multa para o patamar previsto no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reduzir a multa aplicada aos recorrentes para R\$ 5.500,00, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 357/2025, ora recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100240-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdencia do Município de Iati

INTERESSADOS:

ADALICIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ANTONIO JOSE DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANNA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ANDREA CORDEIRO SOUTO

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2246 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME

PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÉFICIT ATUARIAL E FINANCEIRO. PLANO DE CUSTEIO INADEQUADO. REPASSES PARCIAIS E INTEMPESTIVOS. FALHAS NA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTOS. AUSÊNCIA DE RECEITA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRREGULAR. MULTAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada no Instituto de Previdência do Município de Iati –

IPREVI, referente aos exercícios de 2023 e 2024, para apurar a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS, a regularidade dos repasses, a execução de parcelamentos e a adoção de medidas de governança. Foram apontadas condutas da gestão municipal que comprometeram a capitalização do fundo, incluindo plano de custeio parcial e inferior ao proposto nas avaliações atuariais, recolhimentos previdenciários intempestivos e parciais, irregularidades na execução de termos de parcelamento e ausência de receita de cobrança previdenciária em razão de pendências fiscais junto ao RGPS.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Adoção de plano de custeio (Lei Municipal nº 540/2023) inferior ao sugerido nas avaliações atuariais, com redução de alíquotas em desacordo com o art. 40, caput, da Constituição Federal e o art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022, agravando o déficit atuarial e financeiro do RPPS. (2) Origem da maior parte da dívida previdenciária parcelada na gestão analisada, sem estratégia técnico-financeira convincente para amortização, afetando a solvência do regime. (3) Recolhimento parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias pelo Executivo e fundos municipais, gerando despesas adicionais ao erário e frustrando a capitalização do RPPS, em desacordo com a Súmula

TC nº 08. (4) Omissões no envio e pagamento das prestações de parcelamentos, falta de envio de acordos e demonstrativos ao CADPREV e pendências que inviabilizam quitação e reconhecimento dos débitos administrativos. (5) Ausência de receita de compensação previdenciária junto ao RGPS por bloqueio no sistema COMPREV

decorrente de débitos fiscais não regularizados, resultando em perda de rentabilidade e descumprimento do art. 11, § 3º, do Decreto nº 10.188/2019. (6) As medidas apresentadas não evitaram as irregularidades nem mitigaram sua gravidade, apesar da ausência de dolo ou má-fé comprovada, permanecendo riscos relevantes à solvência do RPPS.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial – Conformidade, com aplicação de multa e determinações para regularização de parcelamentos, repasses e pendências fiscais, bem como recomendações para estudos e melhorias estruturais na gestão do RPPS.

4. TESE DE JULGAMENTO: (1) A redução de alíquotas de contribuição e a adoção do plano de custeio inferior ao proposto pela avaliação atuarial violam o art. 40, caput, da Constituição Federal e ao art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022. (2) O recolhimento parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias compromete a capitalização do RPPS e caracteriza irregularidade grave, ainda que os subsídios sejam parcelados posteriormente. (3) A não execução adequada dos termos de parcelamento e o não envio de informações ao CADPREV prejudicaram a amortização do déficit e a segurança jurídica do regime. (4) A ausência de receita de cobrança previdenciária, em decorrência de débitos fiscais não regularizados, representa perda de rentabilidade e afronta ao art. 11, § 3º, do Decreto nº

10.188/2019. (5) A inexistência de dolo ou má-fé não excluiu a responsabilidade administrativa por omissão em adotar medidas práticas para garantir a solvência do RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100240-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica da Gerência de Fiscalização da Previdência-GPREV;

CONSIDERANDO os argumentos constantes nas defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que restaram configuradas diversas irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Iati, durante os exercícios de 2023 e 2024, comprometendo sua solvência e a segurança jurídica dos servidores segurados;

CONSIDERANDO a adoção de plano de custeio parcial e inferior ao proposto na avaliação atuarial, bem como as alterações legislativas que reduziram a alíquota de contribuição do ente, em desacordo com o art. 40, caput, da Constituição Federal e o art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

CONSIDERANDO que a maior parte da dívida previdenciária parcelada foi originada durante a gestão do interessado, sem apresentação de estratégia clara e técnica fundamentada para sua amortização, agravando o cenário de déficit atuarial e financeiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 59, III, da Lei Orgânica, o que possibilita o envio dos dados dos responsáveis para o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de arguição de inelegibilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente às medidas inadequadas para viabilizar a sustentabilidade do regime próprio, responsabilizando:

ANTONIO JOSE DE SOUZA

CONSIDERANDO os recolhimentos parciais e intempestivos das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, em valores relevantes,

gerando encargos financeiros adicionais ao erário e frustrando o processo de capitalização do regime;

CONSIDERANDO o disposto no art. 59, III, da Lei Orgânica, o que possibilita o envio dos dados dos responsáveis para o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de arguição de inelegibilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente às irregularidades no recolhimento das contribuições ao RPPS, responsabilizando:

ADALICIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE
ANTONIO JOSE DE SOUZA
MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANNA

CONSIDERANDO as falhas verificadas na execução dos termos de parcelamento da dívida previdenciária, incluindo omissões no envio de acordos e demonstrativos ao CADPREV, bem como ausência de quitação de prestações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 59, III, da Lei Orgânica, o que possibilita o envio dos dados dos responsáveis para o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de arguição de inelegibilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente às irregularidades na execução dos termos de parcelamento, responsabilizando:

ANTONIO JOSE DE SOUZA
ANDREA CORDEIRO SOUTO

CONSIDERANDO a ausência de receita proveniente da compensação previdenciária junto ao RGPS durante o período auditado, devido ao bloqueio dos valores no sistema COMPREV por pendências fiscais do município, acarretando perda de rentabilidade para o RPPS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 59, III, da Lei Orgânica, o que possibilita

o envio dos dados dos responsáveis para o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de arguição de inelegibilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à ausência de receita de compensação previdenciária, responsabilizando:

ANTONIO JOSE DE SOUZA

APLICAR multa no valor de R\$ 11.050,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ADALICIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.050,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ANTONIO JOSE DE SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.050,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANNA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.050,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ANDREA CORDEIRO SOUTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da

Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de Iati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder à regularização do termo de parcelamento nº 638/2022

que apresenta pendência no sistema CADPREV e ao pagamento de suas prestações, viabilizando o ingresso de contribuições não recolhidas em observância ao art. 89 da Lei Municipal nº 220/64 e ao art. 14 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Providenciar o recolhimento das diferenças observadas nas prestações dos acordos de parcelamento nº 0361/2009 e nº 363/2009 no valor de R\$ 2.415.366,41 a fim de viabilizar a capitalização do regime próprio na forma do art. 89 da Lei Municipal nº 220/2004.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Regularizar a situação do município no intuito de obter a necessária autorização do Ministério da Previdência para celebrar acordos de parcelamento fundamentados na Emenda Constitucional nº 113/2021, viabilizando a capitalização do regime próprio em observância ao art. 89 da Lei Municipal nº 220/2004.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Regularizar a situação do município perante o CADPREV, acerca do envio dos demonstrativos bimestrais dos comprovantes de repasse referentes ao segundo semestre de 2012 que estão pendentes de envio, atendendo ao que determina o art. 241 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Providenciar a regularização dos débitos perante o Regime Geral de Previdência para permitir o desbloqueio dos valores originados da compensação previdenciária, atendendo ao art. 11, § 3º, do Decreto Federal nº 10.188/2019.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência do Município de Iati, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar estudo técnico atuarial para analisar a viabilidade da adoção de segregação de massas que venha apurar impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, que deverá demonstrar o atendimento da legislação pertinente, conforme o que determina o art. 59 da Portaria MPT nº 1.467/2022;
2. Realizar estudo para analisar a viabilidade econômica da manutenção do regime próprio em detrimento da vinculação dos servidores ao RGPS, em observância ao art. 1º, § 1º, da Lei

Complementar Federal nº 101/2000;

3. Assegurar que todas as contribuições previdenciárias devidas sejam recolhidas integralmente e dentro dos prazos legais, conforme estabelecido no art. 40 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/1998, de modo a evitar encargos financeiros adicionais e assegurar a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social;
4. Estabelecer metas progressivas de equacionamento do déficit atuarial, com prazos factíveis, alinhados à capacidade do município;
5. Implementar rotina mensal de conferência e cobrança dos termos de parcelamento, com comunicação imediata ao controle interno e ao TCE em caso de inadimplência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 22/10
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100337-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Previdência de
Trindade

INTERESSADOS:

EMANOELE DA SILVA BATISTA OLIVEIRA

HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB 21898-BA)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2247 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO
PREVIDENCIÁRIO. AUDITORIA
ESPECIAL. INCONSISTÊNCIAS
CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE DOLO
OU MÁ-FÉ. NATUREZA TÉCNICA
DAS FALHAS. PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.
PRECEDENTE. EFEITO
EXTENSIVO DO RECURSO.
AFASTAMENTO DA MULTA.
POSSIBILIDADE. LINDB.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. É possível, em grau de recurso ordinário, a extinção de penalidade pecuniária, à luz do princípio da proporcionalidade, realçado pela Lei nº 13.655/2018 (LIND), considerando ainda as circunstâncias concretas e a natureza das impropriedades.

2. Impõe-se a extensão dos efeitos do provimento recursal à outra interessada, ainda que não tenha interposto recurso próprio, em razão da identidade de fundamentos e da

equivalência da situação fático-jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100337-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas decorrem de falhas eminentemente técnicas, relacionadas à escrituração contábil e à forma de evidenciação das demonstrações financeiras, sem indicativos de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que a responsabilidade técnica pela elaboração dos demonstrativos contábeis competia à contadora contratada, Sra.

Monaíde Torres de Sá, profissional habilitada perante o Conselho Regional de Contabilidade, não se configurando omissão intencional da gestora;

CONSIDERANDO que o próprio Acórdão T.C. nº 84/2025, ao julgar o objeto da auditoria especial, reconheceu a inexistência de dano ao erário e concluiu pela regularidade com ressalvas, evidenciando que o juízo de reprovação já se encontrava adequadamente representado na deliberação de mérito;

CONSIDERANDO que o princípio da proporcionalidade, consagrado no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 13.655/2018), impõe a ponderação das circunstâncias concretas e das dificuldades enfrentadas pela gestão pública, especialmente quando ausente dolo ou lesividade;

CONSIDERANDO que, nos presentes autos, há identidade de fundamentos e de situação jurídica entre a recorrente e a Sra. Monaíde Torres de Sá, o que autoriza a extensão dos efeitos do provimento, nos termos do art. 1.005 do Código de Processo Civil e do art. 248 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO, por fim, que a exclusão da sanção pecuniária não compromete o caráter pedagógico da decisão, preservando-se a coerência jurisprudencial, a isonomia e a uniformidade das deliberações deste Tribunal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando a deliberação recorrida, excluir a multa aplicada à recorrente Sra. Emanoele da Silva Batista Oliveira, dando-lhe quitação, mantendo inalterado os demais termos do Acórdão nº 84/2025.

E, ainda, estender os efeitos da presente deliberação à Sra. Monaíde Torres de Sá, excluindo a multa que lhe foi aplicada, dando-lhe igualmente quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 22/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101316-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2248 / 2025

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALÍQUOTA SUPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR.

1. A alíquota suplementar para o regime próprio de previdência tem natureza jurídica de contribuição previdenciária patronal, nos termos da Portaria nº 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.
2. Não é possível a utilização dos recursos do FUNDEB para

pagamento de alíquota patronal suplementar do regime próprio de previdência municipal, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei Federal nº 14.113/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101316-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende parcialmente aos pressupostos de admissibilidade (arts. 198 e 199 do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

I – A alíquota suplementar para o regime próprio de previdência tem natureza jurídica de contribuição previdenciária patronal, nos termos da Portaria nº 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência;

II – Não é possível a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de alíquota patronal suplementar do regime próprio de previdência municipal, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100379-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA

FILIPPE MARTINS ARRUDA DA SILVA

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

MARIA CLAUDIANE LIMA DA SILVA

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

WALQUE DUTRA DA SILVA

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2249 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS
CÂMARA MUNICIPAL. CESSÃO DE
SERVIDORES SEM CONVÊNIO
ESPECÍFICO. GRATIFICAÇÕES A

SERVIDORES CARENTES DE REGULAMENTAÇÃO. DIÁRIAS. CONTROLES INTERNOS. FALHAS FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME Análise de prestação de contas da Câmara Municipal de João Alfredo envolvendo: cessão de servidores sem convênio específico, concessão de gratificações sem regulamentação adequada, deficiências nos controles internos.

2. RAZÕES DE DECIDIR A cessão de servidores efetivos da Câmara Municipal ocorreu sem convênio formal. A concessão da gratificação prevista no art. 3º da Lei Municipal nº 802/2006 carece da indispensável regulamentação; não cabendo, no entanto, a responsabilização do gestor que não agiu de má-fé, e não se evidenciando abuso, como demonstram os valores despendidos, de pouca expressão; sendo o caso de determinação à gestão para que se abstenha de aplicar a norma legal até que sejam editada a regulamentação estabelecendo critérios objetivos para fixação dos percentuais de gratificação. As diárias, apesar de falhas formais quanto ao preenchimento do Anexo II da Lei Municipal nº 869/2009, tiveram sua finalidade pública comprovada mediante certificados, registros fotográficos e outros documentos. A contratação de serviços contábeis terceirizados justificou-se pela vigência da LC nº 173/2020, que vedava a realização de concursos durante a pandemia, não tendo apontado a auditoria que o cargo efetivo de contador tenha ficado vago durante o período da Covid-19. As deficiências nos controles internos constituem falhas formais passíveis de determinação, quando não associadas, em concreto, à gestão temerária ou dano ao erário.

3. DISPOSITIVO E TESE Contas julgadas regulares com ressalvas.

Tese de julgamento: A cessão de servidores exige convênio formal e, sendo o caso, previsão orçamentária do ônus remuneratório (art. 62, inciso I, da LRF). Falhas formais em controles internos, sem evidência de dano ao erário ou gestão temerária não maculam as contas. Vedações impostas pela LC nº 173/2020 justificam a terceirização de serviços contábeis, embora contasse o órgão

legiferante com cargo de contador. A aplicação de dispositivo legal, embora carente de regulamentação, não impõe a responsabilização do gestor quando não verificada má-fé ou abuso, tendo sido despendidos valores módicos a título de gratificação a servidores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100379-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a cessão de servidores da Câmara Municipal sem a devida formalização mediante convênio;

CONSIDERANDO que a aplicação do art. 3º da Lei Municipal nº 802 /2006 depende de regulamentação, não podendo a fixação do percentual de gratificação ficar ao alvedrio do Presidente do legislativo;

CONSIDERANDO que as falhas na concessão de gratificações e diárias, bem como as deficiências nos controles internos, não ostentam, em concreto, gravidade suficiente para macular as contas;

CONSIDERANDO que os deslocamentos que ensejaram o pagamento de diárias foram devidamente comprovados mediante certificados, registros fotográficos e outros documentos, ainda que com falhas formais na apresentação do Anexo II exigido pela legislação municipal;

CONSIDERANDO que não cabe se concluir pela inércia do controle interno com fulcro, unicamente, na ausência de instauração de procedimento de auditoria interna; não tendo, ademais, o corpo técnico deste Tribunal logrado comprovar eventuais recomendações ou determinações, expedidas no bojo de processos de prestação de contas de exercícios anteriores, que não teriam sido objeto do devido tratamento pelo controle interno;

CONSIDERANDO que a contratação de serviços contábeis

terceirizados se deu durante a vigência da LC nº 173/2020, que vedava a criação de cargos e realização de concursos públicos;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas configuram falhas formais, dissociadas de desdobramentos negativos;

CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

FILIPPE MARTINS ARRUDA DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FILIPPE MARTINS ARRUDA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

Maria Claudiane Lima da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Claudiane Lima da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

WALQUE DUTRA DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) WALQUE DUTRA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implemente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sistema de

controle de combustíveis que atenda integralmente aos requisitos da Decisão TC nº 307/99, contemplando: a) Número da placa do veículo; b) Quilometragem no momento do abastecimento; c) Quantidade abastecida e tipo de combustível; d) Identificação do condutor; e) Relatório mensal de consumo por veículo;

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Realize, dentro de 90 (sessenta) dias estudo técnico para estabelecimento de valores razoáveis para diárias, considerando: a) Levantamento dos gastos efetivos dos edis em viagens; b) Pesquisa dos valores praticados em municípios de mesmo porte; c) Formalização das alterações mediante devido processo legislativo;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Abstenha-se de aplicar o art. 3º da Lei Municipal nº 802/2006, até que sejam editadas as normas regulamentadoras estabelecendo critérios objetivos para fixação dos percentuais de gratificação;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

4. Observe rigorosamente, no processamento das diárias, as exigências da Lei Municipal nº 869/2009, em especial quanto ao preenchimento do Anexo II;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

5. Formalizar previamente cada cessão mediante convênio específico, que deverá estabelecer, no mínimo: a) identificação precisa do servidor cedido; b) justificativa da cessão; c) prazo determinado de vigência; d) definição expressa do ônus remuneratório (observando, se for o caso, o art. 62, inciso I, da LRF) e; f) obrigações do órgão cessionário.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 22/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101043-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

MARCONE VICENTE DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2250 / 2025

CONSULTA. PODER EXECUTIVO.
PODER LEGISLATIVO. FUNDO
CONSTITUCIONAL. FUNDEB.
FUNDEF. DUODÉCIMO.
PRECATÓRIO.

1. As receitas tributárias próprias municipais, incluindo as transferências constitucionais, nos exatos termos fixados no art. 29-A, da Constituição Federal/1988, devem compor a base de cálculo do Poder Legislativo Municipal, entendimento consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede do Recurso Extraordinário nº 985.499 /MG.

2. As transferências complementares (VAAF, VAAT e VAAR) ao FUNDEB, repassadas pela União aos Municípios, consoante o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 14.113/2020,

não devem compor a base de cálculo do Poder Legislativo Municipal. Tais recursos não se enquadram no rol taxativo das receitas tributárias próprias municipais, nem nas

transferências constitucionais, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal.

3. O recebimento de valores decorrentes de precatórios relacionados ao extinto FUNDEF não deve compor a base de cálculo do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, uma vez que tais recursos não integram o rol taxativo das receitas tributárias próprias do Município, tampouco se enquadram nas transferências constitucionais previstas no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101043-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO integralmente o Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo (DEX/TCE-PE);

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o Relator poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria-Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Diretoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto, conforme dispõe o art. 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR),

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. **As receitas tributárias próprias municipais, incluindo as transferências constitucionais**, nos exatos termos fixados no art. 29-A, da Constituição Federal/1988, **devem compor** a base de cálculo do Poder Legislativo Municipal, entendimento consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede do Recurso Extraordinário nº 985.499/MG.

2. As **transferências complementares** (VAAF, VAAT e VAAR) ao FUNDEB, repassadas pela União aos Municípios, consoante o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 14.113/2020, **não devem compor** a base de cálculo do Poder Legislativo Municipal. Tais recursos não se enquadram no rol taxativo das receitas tributárias próprias municipais, nem nas transferências constitucionais, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal.
3. O recebimento de valores decorrentes de precatórios relacionados ao extinto FUNDEF **não deve compor** a base de cálculo do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, uma vez que tais recursos não integram o rol taxativo das receitas tributárias próprias do Município, tampouco se enquadram nas transferências constitucionais previstas no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação para a Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer (Gabinete do Prefeito e Procuradoria-Geral do Município).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100157-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente
Férrer

INTERESSADOS:

MARCONE VICENTE DOS SANTOS

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2251 / 2025

ATOS DE PESSOAL. NOMEAÇÃO.
CUMPRIMENTO DE DECISÃO
JUDICIAL. TRÂNSITO EM
JULGADO. REMESSA
INTEMPESTIVA DE
DOCUMENTAÇÃO. MERO
ATRASSO. REGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME Análise de
admissão de servidora em cargo de
Professora, decorrente de decisão
judicial transitada em julgado, com
documentação encaminhada fora do
prazo estabelecido pela Resolução
TC nº 194/2023.

2. RAZÕES DE DECIDIR A
documentação foi remetida em 31/01
/2024, quando deveria ter sido
enviada entre 1º e 15 de dezembro
de 2023, caracterizando
descumprimento do prazo previsto no
art. 4º, inciso I, da Resolução TC nº
194/2023. O simples atraso na
remessa de documentos não
configura sonegação de informações,
sendo necessária a comprovação de

conduta dolosa voltada à ocultação
de documentos indispensáveis aos
trabalhos de auditoria. A

documentação encaminhada, ainda que intempestivamente, foi suficiente para subsidiar os trabalhos de auditoria, afastando a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE. A admissão decorreu de decisão judicial transitada em julgado (Processo TJPE nº 0000139-10.2014.8.17.1360), que determinou a nomeação da servidora.

3. **DISPOSITIVO E TESE** Regularidade da admissão. Tese de julgamento: A mera intempestividade no envio de documentação não caracteriza sonegação de informações, sendo necessária a comprovação de conduta dolosa voltada à ocultação de documentos indispensáveis aos trabalhos de auditoria. É regular a admissão decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100157-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que houve atraso no envio da documentação referente à admissão, tendo sido remetida em 31/01/2024, quando deveria ter ocorrido entre 1º e 15 de dezembro de 2023, conforme preconiza o art. 4º, inciso I, da Resolução TC nº 194/2023;

CONSIDERANDO que o mero atraso na remessa de documentação não configura, por si só, sonegação de informações, sendo necessária a comprovação de conduta dolosa voltada à ocultação de documentos indispensáveis aos trabalhos de auditoria;

CONSIDERANDO que a documentação, ainda que intempestivamente encaminhada, foi suficiente para subsidiar os trabalhos de auditoria;

CONSIDERANDO que a admissão decorreu de decisão judicial transitada em julgado (Processo TJPE nº 0000139-10.2014.8.17.1360), que determinou a nomeação da servidora para o cargo de Professora,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
SEVERINA GONCALVES DA SILVA	910.007.934-00	PROFESSOR DO 1 ° AO 5º	24/10/2023

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/10/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218612-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE – TIPO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPASSE A
TERCEIROS

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL,
CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS; ANA RITA SUASSUNA
WANDERLEY; CERCAP-CENTRO BRASILEIRO DE RECICLAGEM E
CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL (REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS
AZEVEDO XIMENES); MARCOS AZEVEDO XIMENES (DIRETOR-
PRESIDENTE DO CERCAP)

ADVOGADOS: DRS. ANA RITA MARQUES DE ABREU AZEVEDO – OAB/PE Nº
51.703; JÚLIA SUASSUNA DE ALBUQUERQUE WANDERLEY – OAB/PE Nº
42.286; TIAGO MIRANDA NEVES BAPTISTA – OAB/PE Nº 58.250; WLADIMIR
CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160;

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ACÓRDÃO T.C. Nº 2252 /2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE PARCERIA. PROGRAMA ATITUDE. DANO AO ERÁRIO. GLOSAS DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCEDIMENTAL NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Parceria nº 004/2011, celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco (SDSCJ) e o Centro Brasileiro de Reciclagem e Capacitação Profissional (CERCAP), para implantação e operação de Núcleo Regional do Serviço de Atenção a Usuários de Drogas – SAUD, no Município de Caruaru-PE, durante o período de 01/09/2011 a 30/09/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve dano ao erário decorrente da execução do Termo de Parceria nº 004/2011 e das glosas efetuadas pela Auditoria; (ii) estabelecer se as gestoras Ana Célia Cabral de Farias e Ana Rita Suassuna Wanderley têm responsabilidade por ausência de fiscalização e

monitoramento do objeto pactuado, considerando competência funcional e prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As glosas de R\$ 106.118,57 referem-se a falhas formais, como ausência de atesto, falta de cotações e ausência de comprovação detalhada em documentos, mas acompanhadas de notas fiscais, recibos e comprovantes de pagamento já juntados na prestação original, não descaracterizando aplicação regular dos recursos.

4. Com relação ao valor de R\$ 885.484,21 classificado como despesas “não comprovadas”, constatou-se a falta de individualização e detalhamento das despesas glosadas, com indicação de motivos, credores e fundamentos para rejeição;

5. Relatório da Comissão de Monitoramento de Contratos de Gestão (março/2016) atestou a execução integral das metas e a plena consecução do objeto, afastando presunção de desvio de aplicação.

6. No tocante às gestoras, comprovou-se que Ana Rita atuou apenas no termo originário e parte do 1º aditivo, períodos considerados regulares e aprovados pelo TCE-PE; e que Ana Célia não tinha competência funcional para nomeação ou condução da Comissão Técnica,

atribuição de outra Secretaria, inexistindo nexo causal entre suas condutas e as irregularidades apontadas.

7. Configurada prescrição da pretensão punitiva quanto às gestoras, nos termos do art. 53-B, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE, pois a prestação de contas final foi apresentada em 29/11/2015 e a formalização do processo perante o Tribunal ocorreu somente em 17/10/2022, após o transcurso do prazo de cinco anos.

III. DISPOSITIVO E TESE

Contas julgadas regulares com ressalvas, com quitação dos notificados.

Teses de julgamento:

1. Glosas de despesas que se referem a falhas formais, acompanhadas de documentação comprobatória, não configuram dano ao erário.
2. A ausência de nexo causal entre conduta funcional e irregularidade apurada afasta a imputação de responsabilidade.
3. A prescrição da pretensão punitiva nos termos do art. 53-B, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE impõe extinção da responsabilidade sancionatória.
4. Comprovada a execução integral do objeto conveniado, deve-se aplicar os princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade para afastar imputação de débito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218612-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as glosas de R\$ 106.118,57 referem-se a falhas formais, como ausência de atesto, falta de cotações e ausência de comprovação detalhada em documentos, mas acompanhadas de notas fiscais, recibos e comprovantes de pagamento já juntados na prestação original, não descaracterizando aplicação regular dos recursos.

CONSIDERANDO que com relação ao valor de R\$ 885.484,21 classificado como despesas “não comprovadas”, constatou-se a falta de individualização e detalhamento das despesas glosadas, com indicação de motivos, credores e fundamentos para rejeição;

CONSIDERANDO que o Relatório da Comissão de Monitoramento de Contratos de Gestão (março/2016) atestou a execução integral das metas e a plena consecução do objeto, afastando presunção de desvio de aplicação;

CONSIDERANDO que, no tocante às gestoras, comprovou-se que Ana Rita atuou apenas no termo originário e parte do 1º aditivo, períodos considerados regulares e aprovados pelo TCE-PE; e que Ana Célia não tinha competência funcional para nomeação ou condução da Comissão Técnica, atribuição de outra Secretaria, inexistindo nexo causal entre suas condutas e as irregularidades apontadas.

CONSIDERANDO, apenas para argumentar, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva quanto às gestoras, nos termos do art. 53-B, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE, pois a prestação de contas final foi apresentada em 29/11/2015 e a formalização do processo perante o Tribunal ocorreu somente em 17/10/2022, após o transcurso do prazo de cinco anos,

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas objeto da tomada de contas especial.

Dar **QUITACÃO** aos notificados, CERCAP - Centro Brasileiro de Reciclagem e Capacitação Profissional (representante legal: Marcos Azevedo Ximenes), Marcos Azevedo

Ximenes, Ana Célia Cabral de Farias e Ana Rita Suassuna Wanderley, em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria
Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/10/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2426803-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS
INTERESSADA: JOELMA DUARTE CAMPOS
ADVOGADOS: DR. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796; DR. WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ACÓRDÃO T.C. Nº 2253 /2025

ATOS DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTAÇÃO ENVIADA INTEMPESTIVAMENTE. FALHAS FORMAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.

I. CASO EM EXAME

Análise de legalidade de atos de nomeação de servidores aprovados em concurso público, com documentação enviada fora do prazo estabelecido pela Resolução TC nº 01/2015, contendo falhas formais e realizados quando o município encontrava-se acima do limite prudencial de gastos com pessoal.

II. RAZÕES DE DECIDIR

O atraso no envio da documentação não configura sonegação de informações, por ausência de conduta dolosa voltada à ocultação de documentos.

As falhas formais verificadas - erro na data de nomeação na planilha e ausência de portarias de nomeação de dois servidores posteriormente exonerados - não comprometeram a análise da regularidade das admissões.

A extrapolação do limite prudencial da despesa com pessoal não deve ser invocada para a negativa da concessão de atos de admissão decorrente de concurso público, relativamente a candidato regularmente aprovado e de boa-fé. Não se podendo olvidar que a

admissão nessas circunstâncias é direito de estatura constitucional (art. 37, inciso II), que não pode ser vulnerado por dispositivo de lei complementar.

Partindo do pressuposto que as nomeações eram necessárias à eficiente prestação do serviço público e que havia candidatos aprovados em concurso público sobre o qual não paira qualquer mácula, não deve ser

recriminada a conduta do gestor; não cabendo, pois, imputação de multa pelas admissões quando já ultrapassado o limite prudencial de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. DISPOSITIVO E TESE

Legalidade das admissões.

Tese de julgamento:

O mero atraso no envio de documentação, sem evidências de conduta dolosa, não caracteriza sonegação de informações, o que afasta a imputação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Falhas formais que não comprometem a análise da regularidade das admissões não justificam o julgamento pela ilegalidade dos atos.

A extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal não obsta o registro de atos de admissão decorrentes de concurso público, em respeito ao direito constitucional de nomeação dos candidatos aprovados e ao princípio da continuidade do serviço público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2426803-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os autos encontram-se instruídos com as admissões encaminhadas pela gestão municipal, ainda que intempestivamente, ou seja, foram bastantes para subsidiar os trabalhos de auditoria;

CONSIDERANDO que não cabe imputação de penalidade pecuniária ao gestor, haja vista que o atraso no envio dos atos não caracteriza, *per se*, conduta dolosa de sonegação de documentos;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite prudencial da despesa com pessoal não deve ser invocada para a negativa da concessão de atos de admissão decorrente de concurso público, relativamente a candidatos regularmente aprovados e que ingressaram no serviço público de boa-fé; não se podendo olvidar, ademais, que a nomeação nessas circunstâncias é direito de estatura constitucional (Art. 37, inciso II, CF), não podendo ser vulnerado por dispositivo de lei complementar;

CONSIDERANDO que não deve ser recriminada a conduta do gestor, quando as nomeações eram necessárias à eficiente prestação do serviço público e havia candidatos aprovados em concurso público sobre o qual não paira qualquer mácula; não cabendo, pois, imputação de multa pelas admissões por ocasião em que já ultrapassado o limite prudencial de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo I, concedendo-lhes, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
DJAILMA ELAINE DUARTE	095.564.224-80	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	07/02/2020
EDNILDO DA SILVA CARNEIRO	052.266.044-40	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	07/02/2020
ETIENE RUFINO DA SILVA	064.951.884-55	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	07/02/2020
FELIPE RICARDO DA SILVA	056.805.774-02	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	07/02/2020
GÉSSICA FERNANDA ANDRADE SILVA	075.778.644-80	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	07/02/2020
GISELLY MARIA DE OLIVEIRA	124.086.144-30	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	07/02/2020
JENYFFER KYARA CHAVES BRITO	117.477.804-05	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	07/02/2020
LEANDRO DA SILVA ALVES	130.254.104-85	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	07/02/2020
MANOEL CAVALCANTE DE MIRANDA FILHO	052.579.024-19	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	07/02/2020
MARCELO MARTINS DA ROCHA	080.441.864-09	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	07/02/2020
RENATO JOÃO DA SILVA	059.334.464-24	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	07/02/2020
ROSELMA JUCIENE DA SILVA	088.962.864-50	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	07/02/2020
TAIRONY WILKE DOS SANTOS LIMA	042.202.054-03	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	07/02/2020
VANDEVAL CIRILO DA SILVA	074.491.284-97	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	07/02/2020

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/10/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2525131-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: SR. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

**ADVOGADO: DR. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO –
OAB/PE Nº 14.178**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2254 /2025

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ESCOLAR ESPECIAL. PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE. EXERCÍCIO DE 2018. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. ATRASO NA REMESSA DE ATOS DE ADMISSÃO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO DE INVESTIDURA SEM QUALQUER MÁCULA. LEGALIDADE.

I. CASO EM EXAME

Cuida-se de 21 admissões de pessoal realizadas pela Prefeitura da Cidade do Recife, no exercício de 2018, para o cargo efetivo de Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial - AADEE, decorrentes de concurso público realizado em 2015, regido pelo Edital nº 01, de 13/06/2015, homologado em 16/01/2016 e prorrogado por mais dois anos pela Portaria nº 0088, de 12/01/2018. A equipe de auditoria apontou como única irregularidade o não envio tempestivo dos documentos relativos às admissões, em desconformidade com o art. 1º da Resolução TC nº 01/2015, sugerindo aplicação de multa ao então Prefeito. O Defendente suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não atuou como gestor ou ordenador de despesas, e de incompetência do Tribunal para julgar prefeito não ordenador de despesas. No mérito, a defesa argumentou que a documentação foi disponibilizada à auditoria

mediante consulta a processos previamente enviados, não caracterizando sonegação de documentos.

II. RAZÕES DE DECIDIR

A ilegitimidade passiva não se configura, porquanto o Defendente, na condição de autoridade nomeante, responde, ao menos em tese, pelos atos de admissão realizados no exercício de sua competência como Chefe do Executivo Municipal, devendo a análise de sua culpabilidade ser remetida ao mérito.

Embora a Resolução TC nº 01/2015 não indicasse

expressamente a autoridade responsável pelo encaminhamento dos atos, este Tribunal consolidou o entendimento de que o interessado processual é a autoridade signatária dos atos de admissão, sendo razoável que o agente público responsável pelas nomeações incumba-se também de seu encaminhamento ao órgão de controle externo.

A Resolução TC nº 194/2023, em seu art. 2º, § 2º, inciso I, disciplinou expressamente a matéria, estabelecendo como responsáveis pelo envio dos dados, na esfera municipal, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

A preliminar de incompetência do Tribunal não procede, uma vez que o art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas estabelece a obrigatoriedade de registro dos atos de admissão de pessoal, devendo constar como responsável a autoridade nomeante, não se confundindo tal atribuição com o julgamento de contas do gestor.

Não obstante o atraso na remessa dos atos de admissão, não ficou caracterizada a sonegação de documentos prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica, haja vista que a auditoria tomou conhecimento dos atos não remetidos tempestivamente a partir de informações constantes de outro processo de admissão de pessoal, regularmente instruído pela municipalidade.

A configuração de sonegação exige elementos de prova que demonstrem ação comissiva ou omissiva voltada à ocultação dolosa de documentos indispensáveis aos trabalhos da auditoria, o que não se verifica no caso concreto.

A municipalidade atendeu à solicitação de informações, permitindo que a auditoria concluísse pela legalidade dos atos de nomeação.

III. DISPOSITIVO E TESE

Regularidade.

Tese de julgamento:

1. A autoridade nomeante possui legitimidade passiva para responder em Processo de Admissão de Pessoal, ainda que não figure como ordenador de despesas, devendo a análise de sua culpabilidade ser remetida ao mérito.
2. Compete ao Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, nos termos do art. 42 de sua Lei Orgânica, não se confundindo tal atribuição com o julgamento de contas do gestor ordenador de despesas.
3. O mero atraso na remessa não configura sonegação de documentos quando a auditoria toma conhecimento dos atos de admissão mediante consulta a processos regularmente instruídos pela própria Administração. São legais os atos de

nomeação decorrentes de concurso público e processo de investidura sem qualquer mácula.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2525131-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, tendo em vista que a condição de autoridade nomeante atribui ao Defendente responsabilidade em tese, pelos atos de nomeação, reservando-se a eventual imputação de sanção à análise de mérito;

CONSIDERANDO que a alegação de incompetência desta Corte de Contas é infundada, uma vez que o art. 42 da LOTCE-PE atribui expressamente ao Tribunal a fiscalização de atos de admissão de pessoal, cabendo ao Chefe do Executivo, como autoridade nomeante, responder por eventuais irregularidades;

CONSIDERANDO que, embora verificado o atraso na remessa dos atos de admissão, não se caracteriza a sonegação de documentos, haja vista que a auditoria tomou conhecimento da falha mediante informações contidas em outro Processo de Admissão de Pessoal, regularmente instruído pela municipalidade;

CONSIDERANDO que a auditoria não apontou qualquer falha no processo de investidura das admissões sob exame,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, consequentemente, o registro dos respectivos atos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
Edmilson Da Penha De Sena Júnior	073.073.694-60	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	26/02/2018
Dayane Kelly Cabral De Santana	081.141.564-30	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	26/02/2018
Edson Correia Da Silva	099.359.064-00	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	26/02/2018
Anderson Rodrigues Cavalcante	105.044.264-43	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	26/02/2018
Aline Sobral Brito	104.066.524-14	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	26/02/2018
Silvania Francisca Alves	887.086.594-00	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	26/02/2018
Livia Maria De Souza Medrado	048.501.254-50	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	26/02/2018
Larissa Manuella Diniz Albuquerque De Oliveira	087.697.344-61	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	26/02/2018
Elba Helaine Alves De Arruda Melo	057.525.394-04	Agente de Apoio ao	26/02/2018

		Desenvolvimento Especial	Escolar	
Amanda Kedma Santana Dos Santos	096.348.154-13	Agente de Desenvolvimento Especial	Apoio ao Escolar	20/04/2018
Alana Duque Da Paz	099.790.054-75	Agente de Desenvolvimento Especial	Apoio ao Escolar	20/04/2018
Radson Soares Dos Santos	087.179.574-43	Agente de Desenvolvimento Especial	Apoio ao Escolar	20/04/2018
Priscila Aparecida Mariz Silva	039.353.714-54	Agente de Desenvolvimento Especial	Apoio ao Escolar	20/07/2018
Marcelly De Araújo Barbosa	046.713.934-25	Agente de Desenvolvimento Especial	Apoio ao Escolar	31/08/2018
Daniele Pereira Dos Santos	012.144.504-66	Agente de Desenvolvimento Especial	Apoio ao Escolar	31/08/2018
Daisy Anne Gomes Sobrinho	074.253.774-97	Agente de Desenvolvimento Especial	Apoio ao Escolar	31/08/2018
João Victor Cavalcanti De Carvalho	112.748.394-32	Agente de Desenvolvimento Especial	Apoio ao Escolar	31/08/2018

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
Bruno César Izidio Dos Santos	070.461.794-33	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	18/10/2018
Maryanna Caroline Lins De Meira Saraiva	037.788.343-39	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	18/10/2018
Thiago De Cássio Da Silva	065.966.724-09	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	18/10/2018
Jorge Carneiro Da Silva Júnior	092.983.684-70	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	18/10/2018

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/10/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2521213-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE – TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VENTUROSA

ADVOGADO: DR. JURANDI ARAÚJO DA SILVA – OAB/PE Nº 05.154

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2255 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO DE

**DESISTÊNCIA PELO RECORRENTE.
MANIFESTO DESINTERESSE NA
CONTINUIDADE DO FEITO. APLICAÇÃO
SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO.**

1. O pedido de desistência do Recurso Ordinário pelo Recorrente evidencia o seu desinteresse na continuidade da espécie recursal.

2. Ausente o interesse, e reconhecida a possibilidade de desistência do recurso a qualquer tempo na esteira do Código de Processo Civil, deve ser extinto o feito sem resolução de mérito, arquivando-se o Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2521213-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 762/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2320468-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO o requerimento de desistência do recurso apresentado pelo Recorrente, evidenciando o seu desinteresse quanto ao prosseguimento do pleito;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil, diploma que encontra aplicação subsidiária nesta Casa diante de eventuais omissões pelo Regimento Interno, autoriza a desistência do recurso pelo Recorrente a qualquer tempo, independentemente de anuência dos eventuais recorridos e /ou litisconsortes, em seu art. 998;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 inciso I, do Regimento Interno do TCE-PE c/c art. 485 inciso IV, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil),

Em **julgado** o presente processo de Recurso Ordinário **extinto** sem julgamento de mérito.

Presenças durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100801-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Caruaru

INTERESSADOS:

EDJA CARLA MARIA DA SILVA

LETICIA TORRES NUNES

RAFAEL DANTAS MARTINIANO LINS

WANEISSY DE QUEIROZ ALVES

HERLON DE FIGUEIREDO CAVALCANTI

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2256 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. FUNDAÇÃO DE
CULTURA, TURISMO E ESPORTE
DE CARUARU. DEFICIÊNCIAS NO
QUADRO DE PESSOAL. AUSÊNCIA
DE PESQUISA DE MERCADO EM
LICITAÇÃO. JULGAMENTO PELA
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Caruaru (FCC), referente aos exercícios de 2023 e 2024, com foco na conformidade e legalidade dos atos de gestão, especialmente nas despesas com fornecedores.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Inexistência de quadro de pessoal de servidores efetivos e de plano de cargos, carreiras e salários na FCC, contrariando princípios constitucionais da Administração Pública. 2.2. Necessidade de reestruturação do quadro de servidores, incluindo cargos efetivos, e realização de concurso público para atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2.3. Ausência de pesquisa de

mercado em licitação de elevado valor (Pregão Eletrônico nº 148/2023, Processo Licitatório nº 152/2023 - R\$ 12.021.540,55), comprometendo a economicidade da contratação. 2.4. Falhas na elaboração das Notas Explicativas dos demonstrativos contábeis, prejudicando a transparência das contas públicas. 3. DISPOSITIVO: Julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da auditoria especial. 4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. A inexistência de quadro de servidores efetivos e plano de cargos em fundação pública viola princípios constitucionais da Administração Pública. 4.2. A ausência de pesquisa de mercado em licitações compromete a economicidade da contratação. 4.3. Notas Explicativas insuficientes nos demonstrativos contábeis prejudicam a transparência das contas públicas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100801-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a inexistência de quadro de pessoal de servidores efetivos e de plano de cargos, carreiras e salários na Fundação de Cultura de Caruaru - FCC;

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturação do quadro de servidores incluindo cargos efetivos na Fundação de Cultura de Caruaru - FCC, sendo necessário a realização de concurso público, para o devido atendimento aos princípios expressos da Administração Pública e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Constituição da República, artigos 5º e 37, *caput*, inciso II e V, jurisprudência do STF e deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a ausência de pesquisa de mercado ocorrida em licitação de elevado valor de referência dos serviços a serem contratados (Pregão Eletrônico nº 148/2023, Processo Licitatório nº 152 /2023 - R\$ 12.021.540,55), constitui a prática de ato ilegal, cabendo a imputação de multa, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

EDJA CARLA MARIA DA SILVA
LETICIA TORRES NUNES
RAFAEL DANTAS MARTINIANO LINS
WANESSY DE QUEIROZ ALVES
HERLON DE FIGUEIREDO CAVALCANTI

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) WANESSY DE QUEIROZ ALVES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar o levantamento da necessidade do Quadro de Pessoal e do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) na Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Caruaru - FCC, estabelecendo as atribuições e responsabilidades de cada cargo; a escolaridade exigida para os respectivos provimentos; a forma de ingresso; os níveis salariais; o quantitativo da força de trabalho necessária, tabela de vencimentos, formas de progressão funcional e enquadramento dos servidores, para servidores efetivos, comissionados e terceirizados. Em complemento, estabelecer o quantitativo máximo de cargos em comissão e funções gratificadas com atribuições para o exercício de atividades com caráter estritamente de assessoramento, chefia ou direção, nos termos da Constituição da República (art. 37, *caput* e inciso V) e da jurisprudência do TCE-PE.

Prazo para cumprimento: 240 dias

2. Realizar concurso público para provimento efetivo, objetivando

ocupar os cargos técnicos, burocráticos e operacionais na Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Caruaru - FCC, incluindo a obtenção de autorizações e previsões orçamentárias, de acordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e demais normas aplicáveis.

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar prioritariamente a modalidade Pregão Eletrônico, em conformidade com o Decreto Municipal nº 108/2017, e as boas práticas administrativas;
2. Preparar as Notas Explicativas constantes nos demonstrativos contábeis de forma a dar maior transparência das contas públicas, permitindo uma visão completa dos recursos recebidos e utilizados pela autarquia.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101010-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

INTERESSADOS:

JOSE RINALDO DE FIGUEREDO LOPES

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2257 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. NOVO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial para verificar o cumprimento de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre o Tribunal de Contas e o Município de São Benedito do Sul, visando regularizar diversas irregularidades na infraestrutura das escolas municipais, conforme determinado pelo Acórdão T.C. nº 2.167/2024.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O monitoramento realizado em abril de 2025 constatou o descumprimento de 57 das 88 obrigações que restaram no TAG, referentes a melhorias

estruturais nas escolas municipais. 2.2. O atual gestor, Sr. José Rinaldo de Figueredo Lopes, assumiu o cargo em 01/01/2025, não tendo participado da elaboração do TAG e dispondo de prazo exíguo (menos de 4 meses) para implementar as obrigações pendentes. 2.3. Conforme o item 4.2 da Cláusula Quarta do TAG, o novo gestor deveria ter sido instado a se manifestar sobre eventual discordância das cláusulas do pacto no prazo de 30 dias após sua posse, o que não ocorreu. 2.4. O art. 22 da LINDB preconiza a consideração das dificuldades reais do gestor na aplicação de sanções,

sem prejuízo da necessidade de cumprimento das obrigações públicas. 2.5. A concessão de novo prazo para cumprimento das obrigações pendentes apresenta maior força executória e segurança jurídica, evitando recursos e questionamentos que poderiam postergar as melhorias necessárias.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da Auditoria Especial.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. O descumprimento de obrigações firmadas em Termo de Ajuste de Gestão por gestor que não participou de sua elaboração, dentro de prazo exíguo após sua posse, não enseja a aplicação imediata de sanções, devendo ser consideradas as dificuldades reais do novo gestor. 4.2. A concessão de novo prazo para cumprimento de obrigações pendentes de Termo de Ajuste de Gestão, quando há mudança de gestão, alinha-se com o princípio da razoabilidade e com o art. 22 da LINDB, buscando a efetividade das medidas acordadas. 4.3. A ausência de manifestação do novo gestor sobre eventual discordância das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão no prazo estipulado não

impede a concessão de novo prazo para cumprimento das obrigações, quando evidenciada a complexidade das medidas e o curto período de gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101010-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria relativo ao monitoramento de cumprimento de obrigações objeto do TAG constante no Processo TCE-PE nº 2320625-1, firmado com o Município de São Benedito do Sul, e as alegações contidas na Defesa Prévia;

CONSIDERANDO que restam ser cumpridas 57 obrigações objeto do TAG em questão;

CONSIDERANDO que o monitoramento efetuado pela auditoria materializou-se no primeiro ano do mandato do Sr. José Rinaldo de Figueredo Lopes e que as obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Gestão, celebrado com este Tribunal, representam um compromisso discricionário assumido pela gestão anterior;

CONSIDERANDO a razoabilidade e a proporcionalidade;

CONSIDERANDO a disposição do atual gestor municipal em cumprir as obrigações com este Tribunal de Contas, desde que sejam concedidos prazos razoáveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JOSE RINALDO DE FIGUEREDO LOPES

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da

Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Enviar a este Tribunal de Contas, a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento das 57 obrigações remanescentes assumidas junto a este Tribunal, no respectivo Termo de Ajuste de Gestão, detalhadas no presente feito.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Para que instaure Procedimento Interno para fins de verificação do cabimento da pactuação de um novo TAG com a Prefeitura de São Benedito do Sul, ou abertura de auditoria especial para se verificar o cumprimento de todas as obrigações pactuadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100781-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARIA EDILENE ARAUJO DOS REIS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

SILVANIA MARIA CARDOSO MIRANDA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2258 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
TRINDADE. EXERCÍCIOS DE 2023
E 2024. VERIFICAÇÃO DA
CONFORMIDADE E LEGALIDADE
DOS ATOS DE GESTÃO. EXAME
DE PAGAMENTOS A SERVIDORES
EFETIVOS E AGENTES
POLÍTICOS. IRREGULARIDADE NA
ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS
E CONCESSÃO DE VANTAGENS

SEM AMPARO LEGAL.
RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.
BOA FÉ ADMINISTRATIVA.
DETERMINAÇÃO DE AJUSTES
NORMATIVO.

1. Acumulação de vencimentos de cargos efetivos com funções de confiança sem previsão legal.
2. Pagamento de verbas de estabilidade financeira indevidas.
3. Acumulação de subsídios de secretários municipais com vencimentos de cargos efetivos, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal.
4. Pagamento do adicional de 1/3 de férias a secretários municipais sem amparo legal.
5. Objeto da auditoria especial julgado regular com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100781-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Trindade, relativa aos exercícios de 2023 e 2024, teve por finalidade examinar a conformidade e a legalidade dos atos de gestão, com foco nas despesas com o Terceiro Setor, fornecedores pessoas jurídicas e gratificações atribuídas a servidores em cargos comissionados;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria nº 19226 apontou irregularidades relacionadas à acumulação indevida de vencimentos de cargos efetivos e funções de confiança, ao pagamento de verbas de estabilidade financeira sem amparo legal, à cumulação de subsídios de secretários municipais com remuneração de cargos efetivos e ao pagamento do adicional de 1/3 de férias a agentes políticos sem previsão normativa;

CONSIDERANDO que, nos itens 2.1.1 e 2.1.2, restou configurada irregularidade formal sem dolo ou má-fé, tendo sido reconhecido tratar-se de prática administrativa consolidada, razão pela qual se impõe a adoção de medidas corretivas e preventivas, sem imputação de débito;

CONSIDERANDO que, no item 2.1.3, o pagamento cumulativo de subsídios de Secretários Municipais com vencimentos de cargos efetivos contraria o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no item 2.1.4, embora o pagamento do

adicional de 1/3 de férias a secretários municipais tenha ocorrido sem base legal expressa, não se verificou má-fé ou dolo, tendo a administração posteriormente sanado a irregularidade mediante edição de lei municipal regulamentadora;

CONSIDERANDO que o art. 22 e o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determinam que, na apreciação de atos de gestão pública, devem ser consideradas as circunstâncias práticas, a boa-fé e as dificuldades reais do gestor, vedando a responsabilização objetiva e impondo análise sob o prisma da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a atual gestão adotou providências corretivas após a ciência das recomendações do Tribunal, suspendendo pagamentos irregulares e editando a Lei Municipal nº 1.224/2025, que passou a prever expressamente o adicional de 1/3 de férias aos Secretários Municipais;

CONSIDERANDO que compete a esta Corte de Contas, além de apurar responsabilidades, expedir recomendações para o aprimoramento dos mecanismos de controle interno e prevenção de falhas reiteradas;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, moralidade e boa-fé administrativa, promovendo a integridade da gestão pública e o equilíbrio entre o controle e a segurança jurídica;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO
Maria Edilene Araujo dos Reis
SILVANIA MARIA CARDOSO MIRANDA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Suspensão imediata dos pagamentos relacionados à acumulação de remunerações entre cargos efetivos e funções de confiança ou comissionados nos casos identificados no achado 2.1.1 do presente Relatório, devido à ausência de previsão legal, conforme

exigência do art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Suspensão imediata dos pagamentos das verbas de estabilidade financeira aos servidores efetivos mencionados no achado 2.1.2 do presente Relatório, em virtude da ausência de amparo legal vigente à época da implantação, conforme exigência do art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que qualquer alteração ou fixação de remuneração dos servidores públicos deve ocorrer por meio de lei específica e também da jurisprudência do STF;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Suspensão imediata dos pagamentos dos subsídios dos Secretários acumulados com as remunerações dos cargos efetivo, devido à inobservância do disposto no o art. 39, § 4º da Constituição Federal de 1988, da jurisprudência consolidada do STF e do entendimento desta Corte de Contas.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Observar rigorosamente a legislação local vigente e manter atualizada a regulamentação dos direitos remuneratórios dos agentes políticos.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para adoção das medidas cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 22/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101270-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

VALBER ANDERSON RODRIGUES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2259 / 2025

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DE ATA. RENOVAÇÃO DE QUANTITATIVOS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL E NA ATA. ADESÃO POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES. LIMITAÇÕES..

1. É possível a prorrogação da vigência da ata de registro de preços por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. O ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços deverá consignar, expressamente, o quantitativo objeto da renovação, em estrita observância aos princípios da legalidade e da publicidade que regem os atos administrativos.

3. Na renovação dos quantitativos registrados na ata de registro de preços quando da prorrogação da sua vigência devem ser observados requisitos específicos de planejamento, análise técnica, pesquisa de preços e concordância do fornecedor.

4. A possibilidade de prorrogação da vigência da ata de registro de preços

e da renovação do quantitativo inicialmente registrado devem estar previstas expressamente no edital da licitação e na respectiva ata, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

5. A prorrogação da ata de registro de preços com renovação dos quantitativos não se estende automaticamente às adesões por órgãos não participantes, sendo necessário novo pleito de adesão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101270-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (arts. 198 e 199 do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC n.º 15/2010);

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, “o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso”;

2. No caso de prorrogação da vigência da ata de registro de preços, poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até os limites originais, devendo o ato de prorrogação da vigência da ata indicar,

expressamente, o montante renovado, condicionada tal renovação à observância das seguintes condições:

2.1. Existência de previsão expressa no edital da licitação e na ata de registro de preços quanto à possibilidade de prorrogação de sua vigência por igual período e da renovação do quantitativo inicialmente registrado, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

2.2. Planejamento prévio da contratação do bem ou serviço, preferencialmente com a inclusão no Plano de Contratações Anual (PCA) correspondente ao novo exercício financeiro, nos termos do inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021;

2.3. Realização de análise técnica fundamentada, com base no consumo efetivo durante a vigência inicial da ata de registro de preços e nas necessidades projetadas para o novo período, de modo a demonstrar que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual em função de consumo e utilização prováveis;

2.4. Realização de nova pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a vantajosidade da manutenção da ata de registro de preços, cabendo ao gestor responsável atestar formalmente, em despacho motivado, que os preços e demais condições permanecem favoráveis à Administração Pública;

2.4.1. Quanto às demais condições de vantajosidade, a Administração Pública deve avaliar se a solução constante da ata de registro de preços continua sendo a mais adequada, se há alternativa técnica a considerar,

se a execução contratual fora satisfatória, entre outros aspectos possíveis de contraste com o interesse público;

2.5. O fornecedor detentor da ata manifeste concordância expressa com a prorrogação da vigência da ata de registro de preços e com a renovação dos quantitativos, reafirmando seu compromisso de fornecimento nas mesmas condições anteriormente pactuadas, conforme art. 83 da Lei Federal nº 14.133/2021;

2.6. A prorrogação da vigência e a da renovação dos quantitativos sejam formalizadas por meio de instrumento adequado (termo aditivo) celebrado dentro do prazo de vigência original da ata de registro de preços.

3. A eventual prorrogação da ata de registro de preços, com renovação dos quantitativos, não se estende automaticamente aos entes não participantes que houverem aderido à sua versão original, sob forma de carona, durante seu prazo inicial de vigência, cabendo a tais entes, em caso de interesse, formular novo pleito de adesão, com observância de todas as exigências inerentes ao instituto da carona, levando-se em conta, desta feita, o ato de prorrogação da ARP.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE

DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100717-3

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Denúncia - Denúncia

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (OAB 21855-PE)

GERALDO GONCALVES DE MELO JUNIOR

GLORIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA

HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (OAB 21855-PE)

JANIO GOUVEIA DA SILVA

HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (OAB 21855-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2260 / 2025

DENÚNCIA. CONCESSÃO DE
DIÁRIAS. IRREGULARIDADES NOS
VALORES E PROCEDIMENTOS.
VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA
MORALIDADE, DA
ECONOMICIDADE E DA
RAZOABILIDADE. DANO AO
ERÁRIO CONFIGURADO.
PROCEDÊNCIA.

1. CASO EM EXAME: denúncia
instaurada contra a Prefeitura
Municipal de Amaraji para apurar
irregularidades na concessão de

diárias à Prefeita Aline de Andrade Gouveia, ao Secretário de Governo, Jânio Gouveia da Silva (pai da prefeita), e à Secretária da Mulher,

Glória Maria de Andrade Gouveia (mãe da prefeita), nos exercícios de 2023 e 2024, com proposta de imputação de débito total de R\$ 63.966,16 e aplicação de multas.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: há duas questões em discussão: (i) determinar se os valores de diárias estabelecidos pela legislação municipal violam os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade; e (ii) estabelecer se houve irregularidades nos procedimentos de concessão e pagamento das diárias que resultaram em dano ao erário.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A Lei Municipal nº 022/2022 majorou as diárias para viagens interestaduais de R\$ 1.200,00 para R\$ 3.733,33 para o cargo de Prefeito, e de R\$ 450,00 para R\$ 1.400,00 para os cargos de Secretários Municipais, representando aumento de 311,11%; 3.2. Os valores de diárias pagos no Município de Amaraji são superiores aos pagos aos membros do Tribunal de Contas em 340,32% (Prefeito) e 127,62% (Secretários), evidenciando desproporcionalidade; 3.3. As diárias recebidas pelos gestores representaram, em determinadas ocasiões, 100% do subsídio mensal dos beneficiários, caracterizando desnaturação do viés indenizatório e configurando incremento remuneratório vedado; 3.4. Houve ausência de documentação obrigatória exigida pela Lei Municipal nº 05/2017, como solicitação prévia de adiantamento e prestação de contas detalhada; 3.5. Os pagamentos ocorreram em valores superiores aos limites legais estabelecidos pela tabela única da Lei Municipal nº 223/1996, resultando em dano ao erário de R\$ 63.966,16; 3.6. A defesa não apresentou documentação inédita nem

comprovou a contemporaneidade das

fotografias de redes sociais apresentadas como comprovantes de participação em eventos; 3.7. A regularidade do processo legislativo não serve de escusa para fixação de valores de diárias em desatenção aos princípios da razoabilidade e da economicidade.

4. DISPOSITIVO E TESE: denúncia julgada procedente, com imputação de débito na ordem de R\$ 10.200,00 ao Secretário de Governo; de R\$ 39.066,16 à Prefeita, solidariamente com o Secretário de Governo; de R\$ 14.700,00 à Secretária da Mulher, solidariamente com o Secretário de Governo, e com aplicação de multas no valor de R\$ 11.003,95 ao Secretário de Governo e à Secretária da Mulher e no valor de R\$ 16.505,93 à Prefeita. 4.1. Tese de julgamento: (i) a fixação de valores de diárias deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, vedando-se sua utilização como forma de incremento remuneratório; (ii) a ausência de documentação obrigatória e o pagamento de valores superiores aos limites legais configuram irregularidades passíveis de ressarcimento ao erário; (iii) a regularidade formal do processo legislativo não afasta a competência do Tribunal de Contas para analisar a legitimidade e economicidade dos gastos públicos.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, arts. 37, caput, 70, caput, e 71, inciso II; CE/PE, arts. 29, § 1º, e 30, inciso II; LOTCE-PE, arts. 12, 46, caput, 69, 70, inciso IV, e 73, inciso II; Lei Municipal n.º 223/1996; Lei Municipal n.º 05/2017; Lei Municipal n.º 022/2022.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Acórdão T.C. n.º 0492/2016, Processo T.C. n.º 1601849-7; TCE-PE, Decisão T.C. n.º

1418/2005, Processo T.C. n.º 0402497-7.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100717-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a estipulação legal de valores de diárias para viagens internacionais aos cargos de Prefeito e de Secretário do Município de Amaraji em dissonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, bem assim com os postulados norteadores da Administração Pública (CF/88, arts. 37, *caput*, e 70, *caput*) (Resp.: Prefeita);

CONSIDERANDO a desnaturação do viés indenizatório das diárias pagas e o cariz remuneratório dos valores auferidos nos exercícios de 2023 e de 2024 (Resp.: Prefeita);

CONSIDERANDO as irregularidades nos procedimentos relativos às despesas com diárias conforme exigido pela Lei Municipal n.º 05/2017, a saber, ausência de solicitação prévia de adiantamento (art. 9º) e de posterior prestação de contas detalhada (art. 14), deficiências nas informações sobre destino, datas, quantidade de diárias e justificativas para participação nos eventos, além de falhas no controle interno (Resp.: Prefeita, Secretário de Governo e Secretário de Administração);

CONSIDERANDO os pagamentos em valores superiores ao limite legal fixado pela legislação municipal, a resultar na percepção de diferenças indevidas, na ordem de R\$ 10.200,00 (Resp.: Secretário de Governo), de R\$ 14.700,00 (Resp.: Secretário de Governo e Secretária da Mulher) e de R\$ 39.066,16 (Resp.: Prefeita e Secretário de Governo);

CONSIDERANDO que as alegações defensivas são infrutíferas para estremecer os fatos denunciados e as evidências carreadas aos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, IV, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR PROCEDENTE o objeto do presente processo de Denúncia contra:

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

Gloria Maria de Andrade Gouveia
Janio Gouveia da Silva

atinentes aos exercícios de 2023 e de 2024, referente à Prefeitura de Amaraji,

em face do reconhecimento das irregularidades descritas nos subitens 2.1.1 e 2.1.2 do RA.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 39.066,16 ao(à) Sr(a) ALINE DE ANDRADE GOUVEIA solidariamente com JANIO GOUVEIA DA SILVA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 16.505,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) ALINE DE ANDRADE GOUVEIA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 14.700,00 ao(à) Sr(a) Gloria Maria de Andrade Gouveia solidariamente com JANIO GOUVEIA DA SILVA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Gloria Maria de Andrade Gouveia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 10.200,00 ao(à) Sr(a) Janio Gouveia da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de

responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Janio Gouveia da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Readequar, em atenção à razoabilidade e à economicidade, os valores definidos para pagamento de diárias, a evitar que despesas sob esta rubrica assumam, na prática, cariz remuneratório, tomando por base os parâmetros estabelecidos para os membros desta Corte e para os cargos de Prefeito e de Secretário da Prefeitura do Recife.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/10/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1406503-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2013

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO E LAZER DO RECIFE

INTERESSADOS: CARLOS LINS BRAGA; MARIA DA CONCEIÇÃO JUSTINIANO DOS REIS; ABAV/PE (REPRESENTANTE LEGAL: EDISON ÂNGELO GONÇALVES); ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS; FELIPE AUGUSTO CARRERAS

ADVOGADOS: DRA. ANA HELENA COCENTINO DE MIRANDA – OAB/PE Nº 18.822, DR. ANDRÉ LUIZ BORGES GONÇALVES – OAB/PE Nº 39.878, DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338, DR. CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO – OAB/PE Nº 00129, DR. GUSTAVO DE MELO

GALVÃO – OAB/PE Nº 19.924, DR. MARINO SÉRGIO OLIVEIRA DE ABREU – OAB/PE Nº 35.401, E DR. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2261 /2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. COTAÇÃO DE PREÇOS. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Auditoria especial para análise de prestação de contas de convênios firmados entre a Prefeitura do Recife e a ABAV-PE, com indícios de falsificação de documentos relativos à cotação de preços e notas fiscais.

II. RAZÕES DE DECIDIR

Na ausência de regulamentação municipal específica, é admissível a aplicação subsidiária do art. 11, do Decreto Federal nº 6.170/2007 (então vigente), que prevê a cotação prévia de preços de mercado para contratações por parte das entidades conveniadas.

Identificados robustos indícios de falsificação documental em cotações de preços, com declarações de empresas negando apresentação de propostas.

Comprovada a apresentação de nota fiscal e recibo com indícios de falsidade no valor de R\$ 40.000,00, contestados pela suposta empresa emitente, que negou vínculo com a conveniente e recebimento dos valores.

III. DISPOSITIVO E TESE

Processo prejudicado pela prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

Tese de julgamento:

Na ausência de regulamentação municipal específica sobre procedimentos de contratação por entidades privadas convenientes, é admissível a aplicação, subsidiária, do art. 11, do Decreto Federal nº 6.170/2007.

A existência de robustos indícios de falsificação documental enseja a cientificação do Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1406503-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 338/2019;

CONSIDERANDO que, na falta de regulamentação específica municipal, é admissível que os gestores se valham do art. 11, do Decreto Federal nº 6.170/2007 (então vigente), que exige apenas cotação prévia de preços de mercado antes da celebração do contrato pela

entidade conveniente;

CONSIDERANDO os robustos indícios de falsificação de documentos relativos à cotação de preços, materializados nas declarações de empresas que negaram ter apresentado propostas;

CONSIDERANDO a apresentação de nota fiscal e recibo com fortes indícios de falsidade, contestados pela suposta empresa emitente, que negou qualquer vínculo com a conveniente ou recebimento de valores;

CONSIDERANDO que os defendentes (entidade conveniente e seu então representante legal) não trouxeram aos autos documentação idônea que evidenciasse o vínculo contratual, a efetiva prestação dos serviços ou mesmo que comprovasse ter sido a suposta empresa emitente a real beneficiária dos recursos públicos desembolsados;

CONSIDERANDO que, neste contexto, a simples apresentação de documentação fiscal não é suficiente para demonstrar a regular aplicação do montante de R\$ 40.000,00, devendo recair a responsabilização sobre a entidade conveniente, detentora dos recursos públicos e responsável por sua adequada destinação, nos termos do convênio firmado;

CONSIDERANDO que se impõe a cientificação do Ministério Público Estadual para apuração, na seara criminal, da possível prática delituosa e identificação de sua autoria;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-B, c/c o art. 53-C, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, ressaltando que a auditoria não identificou elementos que indiquem a participação ou mesmo o conhecimento dos gestores públicos acerca dos indícios de falsificação ou fraude documental.

Outrossim, que a Diretoria de Plenário dê conhecimento desta deliberação ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que possa representar ao Ministério Público Estadual.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100775-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

ANTONIO RODRIGUES MENDES SOUZA

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA DO ESPIRITO SANTO (OAB 24863-PE)

JOSE DIEGO LEITE SANTANA

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA DO ESPIRITO SANTO (OAB 24863-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2262 / 2025

AUDITORIA DE CONFORMIDADE.
DESPESAS COM
ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS.
EXISTÊNCIA DE FALHAS NOS
CONTROLES INTERNOS.
AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE
FISCAL DE CONTRATO. DANO AO
ERÁRIO NÃO QUANTIFICADO COM
PRECISÃO. CONTAS REGULARES
COM RESSALVAS.

1. O dever de prestar contas (art. 70, parágrafo único, CF/88) impõe ao gestor o ônus de comprovar não apenas a aquisição do bem ou serviço, mas também o nexos causal entre a despesa e sua efetiva e regular aplicação na finalidade pública.

2. A ausência de fiscal de contrato formalmente designado constitui

irregularidade grave que, somada a outras falhas de controle, compromete a verificação da correta execução contratual.

3. A ausência de designação formal de um fiscal para o contrato, admitida pela defesa, configura descumprimento do dever de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, em afronta ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021, sendo esta a causa primária das demais fragilidades de controle.

4. A apresentação isolada de documentos fiscais, dissociada de

controles internos fidedignos, não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

5. A imputação de débito exige a comprovação efetiva e a quantificação precisa do dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100775-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que restam comprovadas falhas formais e fragilidades nos controles internos da Prefeitura Municipal de Arcoverde;

CONSIDERANDO as deficiências e inconsistências nos mecanismos de controle interno de abastecimento da frota de veículos, como ausência de informações essenciais nos diários de bordo e registros conflitantes, comprometendo a verificação do nexo entre a despesa e sua finalidade pública;

CONSIDERANDO a ausência de designação formal de servidor para atuar como fiscal do contrato de fornecimento de combustíveis, em descumprimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021, configurando omissão no dever de acompanhar e fiscalizar a execução contratual;

CONSIDERANDO que não se pode afirmar que todos os gastos com combustíveis foram contrários ao interesse público, ainda que tenha havido falhas de controle;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresse pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ANTONIO RODRIGUES

MENDES SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOSE DIEGO LEITE SANTANA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar registro de controle de abastecimento de combustível dos veículos da Administração por meio de diário de bordo e mapas de controles, realizando registro detalhado e compatível com os cupons fiscais que fundamentam as notas fiscais comprobatórias da despesa em cada mês, conforme o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Acórdãos TC nº 0962/17 e nº 893/2014 (item 2.1.1);

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Designar formalmente um fiscal de contrato para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato de fornecimento de combustíveis e derivados (art. 67, caput, da Lei nº 8.666/1993), (item 2.1.1).

Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Promover a capacitação dos servidores envolvidos na gestão e controle de combustíveis e medicamentos, tal qual previsto no art. 39, §2º, da Constituição Federal (item 2.1.1);
2. Regulamentar e implementar procedimentos para que os fiscais de contratos registrem todas as ocorrências relacionadas à execução dos contratos de abastecimento de veículos, em relatórios próprios e detalhados, evidenciando sua atuação na correção de falhas ou defeitos observados (item 2.1.1).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da

Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A ausência de registros detalhados pelos fiscais de contrato, evidenciando as ocorrências relacionadas à execução contratual, bem como a atuação para regularização de faltas ou defeitos observados, contraria o disposto no art. 67, §1º, da Lei nº 8.666 /1993, comprometendo o controle efetivo sobre a execução dos contratos e a transparência na fiscalização (item 2.1.1);
2. A ausência de implementação dos controles dispostos nos Acórdãos T.C. nº 571/12 e T.C. nº 463/19, especialmente quanto à inexistência de instrumento normativo que estabeleça requisitos para controle de veículos, limites, atividades e beneficiários, bem como a falta de registros para o devido acompanhamento, contraria as orientações normativas do TCE-PE incorporadas e especificadas nos Acórdãos mencionados, comprometendo a efetividade do controle interno e prejudicando a fiscalização externa (item 2.1.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 22/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101182-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**ACÓRDÃO T.C. Nº 2263 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
CUMPRIMENTO DE TERMO DE
AJUSTE DE GESTÃO. TAG.
AVALIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES
PACTUADAS. PENDÊNCIAS
RELEVANTES. PRINCÍPIOS DA
PROPORCIONALIDADE E DA
RAZOABILIDADE. LINDB.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS. MULTA.

1. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra Acórdão que julgou regular, com ressalvas, Auditoria Especial instaurada para verificar o cumprimento das obrigações remanescentes de Termo de Ajuste de Gestão, firmado acerca de irregularidades relativas à infraestrutura de escolas municipais. A decisão recorrida reconheceu esforços da gestão, mas aplicou multa mínima, em razão do descumprimento total e parcial de obrigações. O recurso alega que

todas as pendências foram sanadas, apresentando relatório técnico e fotográfico para comprovar as melhorias, e pleiteia a exclusão da multa. O Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pelo não provimento do recurso, entendendo que os documentos apresentados não infirmam as conclusões da auditoria.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A controvérsia consiste em verificar se, diante dos documentos apresentados pelo recorrente, há elementos para afastar a multa aplicada no acórdão recorrido ou se, ao contrário, subsiste a fundamentação que levou ao julgamento pela regularidade com ressalvas e imposição da penalidade.

3. RAZÕES DE DECIDIR Consta dos autos que o TAG pactuou 16 obrigações, das quais 13 foram cumpridas e 1 perdeu objeto com o fim da pandemia, restando 2 pendências na Escola Santo Antônio. O relator originário aplicou multa pedagógica, sem comprometer a regularidade das contas. No recurso, o gestor apresentou parecer técnico e fotografias alegando a conclusão das obras. Contudo, o documento não contém data segura, não sendo apto a infirmar a realidade constatada no momento da auditoria. Não se ignora que houve avanços significativos no cumprimento do TAG e que a gestão logrou superar a maior parte das exigências. Todavia, a permanência de pendências relevantes justifica a manutenção do julgamento pela regularidade com ressalvas, com aplicação da multa mínima, proporcional e pedagógica, em conformidade com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da LINDB.

4. DISPOSITIVO E TESE Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se o Acórdão T.

C. nº 1326/2025, que julgou regular com ressalvas a Auditoria Especial referente ao cumprimento do TAG pela Prefeitura de Itaquitinga Tese de julgamento: O cumprimento parcial das obrigações assumidas em TAG, mesmo acompanhado de esforços de saneamento, não afasta a aplicação de multa pedagógica, devendo-se adotar o julgamento pela regularidade com ressalvas, em respeito aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da LINDB, que orientam a dosimetria da sanção e preservam o caráter pedagógico do instituto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101182-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos

do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial;

CONSIDERANDO que o julgamento recorrido se fundamentou em relatório técnico detalhado;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não elidiram os fundamentos da deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/10/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1403792-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE – TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTOR MUNICIPAL
EXERCÍCIO: 2013

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA; CARLOS JOSÉ DE

SANTANA; DELMIRO DANTAS CAMPOS DE NETO; DEOCLÉCIO JOSÉ DE LIRA SOBRINHO; FABIANA DA SILVEIRA XAVIER; HENRIQUE BARROS DE LORENA; JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO; JULIANA INÁCIO AGOSTINI; MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS; MARGARETH COSTA ZAPONI; MARILENE DE HOLANDA PONTES; PEDRO JOSÉ MENDES FILHO; POLYANNA SANTIAGO MAGALHÃES; RICARDO MENDES LINS; ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSOA; AJAX PEREIRA LINS NETO; AMANDA ARAÚJO BRANDÃO; AYRON ALBUQUERQUE ARAÚJO DE OLIVEIRA; BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS; CLÁUDIA VALÉRIA DA SILVA; GUSTAVO LÉLIS MOURA DE OLIVEIRA; IVONE MARIA DA SILVA; JORGE GOMES DA CÂMARA FILHO; KÁTIA CRISTINA AROUXA CRUZ; KLEBSON HENRIQUE DA MOTA; LOURIANE DE OLIVEIRA SILVA; MARCUS SÉRGIO MENDES SILVA AMORIM; MARIA VIRGÍNIA DA SILVA SOUZA; NOVA MENTE CULTURAL LTDA.; PORTFÓLIO COMÉRCIO DE LIVROS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.; ROBERTA MARY MOTA DA SILVA; RODRIGO MAIA BILRO GALVÃO; SANDRA REGINA DE SOUZA NASCIMENTO; SUPORTE EDUCACIONAL LTDA.; THATIANE CRISTHINA DE OLIVEIRA TORRES; THELMO ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DRA. ANA RITA MARQUES DE ABREU AZEVEDO - OAB/PE Nº 51.703, DR. ANDERSON GUERRA LOPES - OAB/PE Nº 30.692, DR. ANDRÉ HENRIQUE PIMENTEL LUCENA - OAB/PE Nº 55.135, DR. AYRON ALBUQUERQUE ARAÚJO DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 35.292, DR. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA - OAB/PE Nº 14.623, DRA. CAROLINA RANGEL PINTO - OAB/PE Nº 22.107, DR. CLÁUDIO SÉRGIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA - OAB/PE Nº 17.522, DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, DR. GUSTAVO DA SILVA CHAGAS - OAB/PE Nº 27.527, DR. GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 27.528, DR. JORGE GOMES DA CÂMARA FILHO - OAB/PE Nº 29.078, DR. JOSÉ ALUIZIO LIRA CORDEIRO - OAB/PE Nº 21.419, DRA. MÁRCIA AMÁLIA RAMOS CAVALCANTI CUNHA - OAB/PE Nº 15.865, DR. MÁRCIO ALEXANDRE VALENÇA BELCHIOR - OAB/PE Nº 17.610, DR. MARCOS JOSÉ MEDEIROS SANDES JÚNIOR - OAB/PE Nº 27.384, DR. MARCUS SÉRGIO MENDES SILVA DE AMORIM - OAB/PE Nº 09.550, DR. PAULO ARRUDA VERAS - OAB/PE Nº 25.378, DR. ROBERTO DE ACIOLI ROMA - OAB/PE Nº 22.849, DR. RODRIGO MAIA BILRO GALVÃO - OAB/PE Nº 26.591, DR. SÉRGIO RICARDO ARAÚJO RODRIGUES - OAB/PE Nº 19.209, DR. WELMA DE MOURA PEREIRA MACIEL - OAB/PE Nº 31.319, E DR. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM - OAB/PE Nº 15.160

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2264 /2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATOS DE GESTÃO. COMPETÊNCIA. DELEGAÇÃO. ATOS ADMINISTRATIVOS. RESPONSABILIZAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. SOBREPREÇO. PREÇO GLOBAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Nos termos do art. 53-B, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE, as pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos,

contados a partir da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão competente para a sua análise inicial.

2. A culpa *in vigilando* é caracterizada pela falta de fiscalização sobre procedimentos exercidos por outrem. Contudo, não é possível o exercício da supervisão de forma irrestrita, sob pena de tornar sem sentido o instituto da *delegação* de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante. Acórdão nº 2417/2021 - Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

3. Não cabe a responsabilização de prefeito por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município. A teoria da culpa pela má escolha (*in eligendo*) ou pela ausência de fiscalização (*in vigilando*) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais, sendo imprescindível, para a definição das responsabilidades, a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. Acórdão nº 2719/2023 - Plenário | Revisor: JHONATAN DE JESUS

4. É válida a utilização do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (BPS) como referência de preços de medicamentos para fins de quantificação de sobrepreço e superfaturamento, **desde que balizada por critérios adequados, que aproximem a pesquisa à contratação analisada** (Acórdão TCU nº 1229/2020 - Primeira Câmara | Relator: Bruno Dantas).

5. A metodologia a ser aplicada para a quantificação de sobrepreço deve ser avaliada em cada caso concreto.

Em situações normais, o Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado é cabível para avaliação de sobrepreço ainda na fase editalícia; enquanto o **Método da Limitação do Preço Global deve ser aplicado no caso de contratos assinados** (Acórdão TCU nº 3650/2013 - Plenário | Relator: Ana Arraes).

6. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário (art. 59, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403792-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a culpa *in vigilando* é caracterizada pela falta de fiscalização sobre procedimentos exercidos por outrem. Contudo, não é possível o exercício da supervisão de forma irrestrita, sob pena de tornar sem sentido o instituto da *delegação* de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante, nos termos

do Acórdão TCU nº 2417/2021 - Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO (2ª preliminar - ilegitimidade passiva);

CONSIDERANDO que não cabe a responsabilização de prefeito por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município. A teoria da culpa pela má escolha (*in eligendo*) ou pela ausência de fiscalização (*in vigilando*) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais, sendo imprescindível, para a definição das responsabilidades, a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto, à literalidade do Acórdão TCU nº 2719/2023 - Plenário | Revisor: JHONATAN DE JESUS (2ª preliminar - ilegitimidade passiva);

CONSIDERANDO o recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

CONSIDERANDO que a metodologia a ser aplicada para a quantificação de sobrepreço deve ser avaliada em cada caso concreto. Em situações normais, o Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado é cabível para avaliação de sobrepreço ainda na fase editalícia; enquanto o **Método da Limitação do Preço Global deve ser aplicado no caso de contratos assinados** (Acórdão TCU nº 3650/2013-Plenário | Relator: Ana Arraes);

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário (art. 59, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme ditames contidos no art. 22 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Carlos José de Santana (PREFEITO), relativas ao exercício financeiro de 2013.** Outrossim, conferir-lhe QUITAÇÃO, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS as contas de Zelma de Fátima Chaves Pessoa (Secretária de Saúde) relativas ao exercício financeiro de 2013.** Outrossim, conferir-lhe QUITAÇÃO, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS as contas de Deoclécio José de Lira Sobrinho (Secretário de Administração), relativas ao exercício financeiro de 2013.** Outrossim, conferir-lhe QUITAÇÃO, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS as contas de Marilene de Holanda Pontes (Secretária Especial de Bem Estar Social), relativas ao exercício financeiro de 2013.** Outrossim, conferir-lhe QUITAÇÃO, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS as contas de Margareth Costa Zaponi (Secretária de Educação), relativas ao exercício financeiro de 2013.** Outrossim, conferir-lhe QUITAÇÃO, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS as contas de Juliana Inácio Agostini (Secretária Executiva de Gestão Educacional), relativas ao exercício financeiro de 2013.** Outrossim, conferir-lhe QUITAÇÃO, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS as contas de Thatiane Cristhina de Oliveira Torres (Secretária Executiva de Atenção à Saúde), relativas ao exercício financeiro de 2013.** Outrossim, conferir-lhe QUITAÇÃO, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS as contas de Ricardo Mendes Lins (Controlador Geral), relativas ao exercício financeiro de 2013.** Outrossim, conferir-lhe QUITAÇÃO, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Outrossim, conferir QUITAÇÃO, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, às demais pessoas arroladas no curso da instrução processual, especificamente:

1. Ajax Pereira Lins Neto (Membro da Comissão de Licitação)
2. Cláudia Valéria da Silva (Membro da Comissão de Licitação)
3. Sandra Regina de Souza Nascimento (Membro da Comissão de Licitação)
4. Thelmo Andrade de Oliveira (Membro da Comissão de Licitação)
5. Jorge Gomes da Câmara Filho (Diretor de Orientações da Controladoria Municipal)
6. Kátia Cristina Arouxa Cruz (Diretora de Educação Básica)
7. Roberta Mary Mota da Silva (Diretora de Monitoramento e Avaliação)
8. Gustavo Lélis Moura de Oliveira (Diretor de Gestão Administrativa da Controladoria)
9. Marcus Sérgio Mendes Silva Amorim (Gerente de Desenvolvimento de Pessoas)
10. Louriane de Oliveira Silva (Gerente de Suporte ao Aluno)
11. Maria Virgínia da Silva Souza (Assessora da Gerência de Suporte ao Aluno)
12. Bruno Figueiredo de Medeiros (Assessor Jurídico)
13. Ayron Albuquerque Araújo de Oliveira (Assessor Jurídico)
14. Rodrigo Maia Bilro Galvão (Assessor Jurídico)
15. Ivone Maria da Silva (Gerenciadora de Sistema do LICON)
16. Portfólio Comércio de Livros Consultoria Serviços Ltda (CNPJ: 04.108.150/0001-74)
17. Amanda Araújo Brandão (Assessora Comercial da Portfólio Ltda.)
18. Nova Mente Cultural Ltda. (CNPJ/MF: 02.204.388/0001-78)
19. Suporte Educacional Ltda. (CNPJ/MF: 13.389.880/0001-81)

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/10/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1430102-7**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE – TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2013

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADOS: FRANZ ARAÚJO HACHER; ANEILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO; CÉLIO FERNANDO NASCIMENTO DE PAULA; CLAUDIA LANUSA DE ANDRADE LIMA; JAILTON MACEDO SOARES; JOÃO GUALBERTO RUFINO DE SIQUEIRA; JORGE EDUARDO DE ALENCAR MARTINS; LUIZ GUSTAVO GOMES SILVA ARAÚJO

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2265 /2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO. APRECIÇÃO DAS QUESTÕES DE FUNDO. *BIS IN IDEM*. CERCEAMENTO DE DEFESA. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDÍCIOS DE FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DANO INCERTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IRREGULARIDADES SEM GRAVIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento não afasta a apreciação das questões de fundo, consoante sistemática consolidada por este Tribunal de Contas.
2. Configura-se prejudicial de mérito quando o achado já foi analisado e julgado em processo específico, sendo vedado o *bis in idem*.
3. Inexiste cerceamento de defesa quando a auditoria logra descrever objetivamente o achado, trazendo à colação todos os elementos necessários à sua compreensão e ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
4. A fragmentação de despesas, quando ocorrida no primeiro ano de mandato, pode refletir dificuldades de planejamento da gestão que se iniciava, não configurando, necessariamente, burla à licitação.

1

5. A antecipação irregular de honorários advocatícios de êxito não ostenta, em concreto, nota de gravidade quando, por ocasião do desembolso, já havia transitado em julgado a demanda judicial em favor do município, estando em fase de execução.
6. A imputação de débito pressupõe a demonstração de dano efetivo ao erário, configurando enriquecimento ilícito da Administração Pública quando fundada em mera possibilidade de execução anterior das mesmas obras por outra empresa ou diretamente pela própria prefeitura.
7. A presença de indícios de fraude em procedimento licitatório deve ser comunicada ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar pertinentes no âmbito de sua competência.
8. As contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando as irregularidades remanescentes, embora configuradas, não ostentem, em concreto, a nota de gravidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1430102-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o achado A2.1 (contratações temporárias) encontra-se prejudicado, uma vez que os atos de admissão já foram analisados e julgados em processo específico (TCE-PE nº 1307281-0), sendo vedado o *bis in idem*;

CONSIDERANDO que não merece guarida a preliminar de cerceamento de defesa, haja vista que, quanto ao achado A3.1 (despesas sem licitação), a auditoria logrou descrevê-lo objetivamente, trazendo à colação todos os elementos necessários à sua compreensão e ao pleno exercício do contraditório;

CONSIDERANDO que, no presente caso, a fragmentação de despesas, antes de configurar burla à licitação, reflete dificuldades de planejamento da gestão que se iniciava;

CONSIDERANDO que, embora a conduta do gestor seja reprovável, merecendo a aplicação de multa, não se vislumbra, em concreto, a nota de gravidade na indevida antecipação de honorários advocatícios de êxito, porquanto, por ocasião do desembolso, já havia transitado em julgado a demanda judicial em favor do município, estando em fase de execução (mais precisamente, na pendência da liquidação da sentença);

CONSIDERANDO que a auditoria não apontou a ausência de prestação do serviço, o superdimensionamento de quantitativos, ou o superfaturamento nos valores pagos; tampouco logrou comprovar que as obras de recuperação e melhorias em diversas escolas foram executadas, anteriormente, por outra empresa ou diretamente pela prefeitura; não havendo, portanto, certeza quanto à ocorrência do dano de R\$ 47.167,56, de modo que a imputação de débito configuraria enriquecimento ilícito da Administração Pública;

CONSIDERANDO que as demais falhas não ostentam, em concreto, gravidade, capaz de macular a presente prestação de contas;

2

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição, dado o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 53-B c/c o art. 53-C, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano;

CONSIDERANDO que os indícios de fraude na Tomada de Preços nº 02/2013 devem ser comunicados ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar pertinentes no âmbito de sua competência,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas de gestão vertente.

Outrossim, que seja encaminhado o inteiro teor da deliberação ao Procurador-Geral do *Parquet* de Contas para que dê ciência ao Ministério Público Estadual dos indícios de fraude na Tomada de Preços nº 02/2013.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

3

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100405-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife
Fundo Municipal de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES

ANDREZA BARKOKEBAS SANTOS DE FARIA

BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA

Drogafonte

RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB 23679-PE)

ELIANE MENDES GERMANO LINS

EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA

JOANNA PAULA FREIRE DE LIMA SILVA

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

LABORATORIO CRISTALIA

GABRIELA GARBELINI MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 439802-SP)

LAURA MARIA DE MACEDO ARAUJO PAES DE ANDRADE

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO

LUCIANA LIMA PINHEIRO CAULA REIS

MARIA JOSÉ LEMOS COSTA BEZERRA

MÔNICA LISBÔA DA COSTA VASCONCELLOS

OGARI DE CASTRO PACHECO

RODRIGO MANCILHA DE FRANCA

SABRINA THAIS DOS SANTOS SILVA

SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO

VIRGINIA GONCALVES MARTINS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2266 / 2025

SECRETARIA DE SAÚDE. FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. EXERCÍCIO 2019.
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME 1.1 Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Saúde do Recife e do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2019, com foco na execução orçamentária e financeira, especialmente quanto à aquisição de medicamentos mediante dispensa e inexigibilidade de licitação.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em examinar a regularidade da execução orçamentária e financeira da Secretaria de Saúde do Recife no exercício de 2019, bem como a legalidade dos procedimentos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação para aquisição de medicamentos.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 As defesas apresentadas demonstraram que parte das irregularidades decorreu de limitações orçamentárias e do contexto de emergência em saúde pública, não havendo

evidência de dolo, fraude ou erro grosseiro. 3.2 O alegado superfaturamento nas aquisições de medicamentos não se confirmou, tendo sido demonstrada a compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado. 3.3 Embora constatadas falhas formais nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade, não houve comprovação de prejuízo efetivo ao erário, mas sim necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle interno.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Contas julgadas regulares com ressalvas. Tese de julgamento: A responsabilização de procuradores pelo exercício da função consultiva depende da demonstração inequívoca de dolo, má-fé ou erro grosseiro. Falhas formais em

procedimentos de dispensa emergencial, sem comprovação de dano ao erário ou má-fé, ensejam a regularidade com ressalvas das contas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 70, 71; Lei nº 8.666/1993, art. 38, inciso VI e parágrafo único; Lei nº 9.787/1999, art. 3º, § 2º; Convênio ICMS/Confaz nº 87/2002. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Acórdão nº 1491/19 (Primeira Câmara); TCU, Acórdão nº 7857/12 (Segunda Câmara); STF, MS 24.073/DF e MS 24.631/DF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100405-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como as alegações apresentadas em sede de defesa pelos responsáveis;

CONSIDERANDO que a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019, teve por objeto examinar a execução orçamentária e financeira da Secretaria de Saúde do Recife, bem como a regularidade

dos procedimentos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação, em especial no que se refere à aquisição de medicamentos e insumos;

CONSIDERANDO que a fiscalização identificou falhas na execução orçamentária de programas estratégicos, a classificação indevida de empenhos como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), fragilidades nos processos de dispensa de licitação e deficiências no controle das despesas;

CONSIDERANDO, todavia, que as defesas apresentadas demonstraram que parte das irregularidades decorreu de limitações orçamentárias, do contexto de emergência em saúde pública e de práticas administrativas já em processo de correção, não havendo evidência de dolo, fraude ou erro grosseiro aptos a ensejar a responsabilização pessoal dos gestores;

CONSIDERANDO que não se comprovou prejuízo efetivo ao erário, mas sim a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de planejamento, gestão e controle interno da Secretaria de Saúde do Recife,

ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *ad causam* suscitada por Susan Procópio Leite Carvalho, Procuradora Judicial do Município do Recife, reconhecendo que sua atuação se restringiu ao

exercício da função consultiva, mediante emissão de parecer jurídico de natureza opinativa, sem competência decisória ou de gestão administrativa, para determinar a sua exclusão do rol de responsáveis e declarar a quitação de sua responsabilidade nos presentes autos.

JAILSON DE BARROS CORREIA:

CONSIDERANDO as falhas na execução orçamentária de programas estratégicos (item 2.1.1), bem como classificação indevida de empenhos como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA (item 2.1.2);

CONSIDERANDO a constatação de fragilidades na tramitação dos processos de dispensa de licitação fundamentados em situações emergenciais (item 2.1.3 a 2.1.6);

CONSIDERANDO as falhas pela ausência de juntada do Certificado de Autorização Especial (CAE) expedido pela autoridade sanitária competente para o fornecimento de medicamentos sujeitos a controle especial, em desconformidade com a legislação sanitária vigente (2.1.11);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JAILSON DE BARROS CORREIA, relativas ao exercício financeiro de 2019

Andreza Barkokebas Santos de Faria:

CONSIDERANDO as falhas na classificação indevida de empenhos como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA (item 2.1.2);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Andreza Barkokebas Santos de Faria, relativas ao exercício financeiro de 2019

ELIANE MENDES GERMANO LINS:

CONSIDERANDO a constatação de fragilidades na tramitação dos processos de dispensa de licitação fundamentados em situações emergenciais (item 2.1.4);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELIANE

MENDES GERMANO LINS, relativas ao exercício financeiro de 2019

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA:

CONSIDERANDO a constatação de fragilidades na tramitação dos processos de dispensa de licitação fundamentados em situações emergenciais (item 2.1.3 a 2.1.6);

CONSIDERANDO as falhas nos termos de dispensa para aquisição de medicamentos que não contemplaram o direito de preferência aos medicamentos genéricos em condições de igualdade de preço, em afronta ao art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.787/1999 (2.1.10);

CONSIDERANDO a realização de dispensas de licitação para aquisição de medicamentos em desacordo com o Convênio ICMS/Confaz nº 87 /2002, pela ausência de comprovação, nos autos, da observância das regras de desoneração tributária aplicáveis (2.1.12);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOAO MAURICIO DE ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2019

Mônica Lisbôa da Costa Vasconcellos:

CONSIDERANDO a constatação de fragilidades na tramitação dos processos de dispensa de licitação fundamentados em situações emergenciais (item 2.1.4);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mônica Lisbôa da Costa Vasconcellos, relativas ao exercício financeiro de 2019

Dar quitação aos responsáveis.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aperfeiçoe os controles contábeis e administrativos relativos ao reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), assegurando que tais registros sejam realizados apenas nas hipóteses legalmente previstas e com documentação comprobatória idônea, em observância ao disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e às normas

complementares pertinentes (item 2.1.2);

2. Fortaleça o planejamento das contratações no âmbito da Secretaria, de modo a minimizar a necessidade de dispensas de licitação sob alegação de emergência e garantir que, quando indispensáveis, estejam devidamente instruídas com justificativas técnicas, laudos de risco, cronograma e parecer jurídico, em conformidade com o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e o princípio da motivação dos atos administrativos (item 2.1.3);
3. Aperfeiçoe os procedimentos de motivação e formalização das dispensas de licitação amparadas no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, demonstrando de forma clara e objetiva a urgência e a inviabilidade de competição, bem como a vantajosidade da proposta, de modo a evitar interpretações de direcionamento e garantir a lisura e a economicidade das contratações públicas (2.1.4);
4. Observe, nos processos de aquisição de medicamentos, promovendo pesquisas de preços consistentes, com base em fontes públicas, de modo a garantir que os valores praticados reflitam o mercado e previnam sobrepreço (itens 2.1.5 e 2.1.6);
5. Adote mecanismos eficazes de controle e acompanhamento da execução orçamentária, de forma a impedir a realização de despesas sem prévio empenho, em observância ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964, promovendo capacitação continuada dos servidores responsáveis pelos registros contábeis e financeiros (item 2.1.7);
6. Encaminhe previamente todos os processos de dispensa de licitação à Procuradoria Geral do Município, para análise quanto à viabilidade e conformidade jurídica, antes da ratificação, publicação e execução das contratações, em observância ao art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e à Cartilha “Licitações e Contratos” da Controladoria Geral do Município do Recife (item 2.1.9);
7. Inclua, nos termos de dispensas de licitação para aquisição de medicamentos, cláusulas que assegurem: (i) o direito de preferência aos medicamentos genéricos em igualdade de preço, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.787/1999; e (ii) a obrigatoriedade de comprovação da desoneração do ICMS nas propostas e documentos fiscais, nos termos do Convênio Confaz nº 87/2002 (itens 2.1.10 e 2.1.12);
8. Assegure que todas as contratações realizadas no âmbito da Secretaria de Saúde sejam devidamente fundamentadas em justificativas técnicas e pareceres especializados, de modo a demonstrar a necessidade, a adequação e a economicidade das aquisições, reforçando a transparência e a

rastreabilidade dos atos administrativos (item 2.1.8);

9. Assegure a execução dos programas de governo conforme dotações previstas na Lei Orçamentária Anual, destinando investimentos a ações estratégicas como a construção e equipagem das unidades básicas de saúde, o fortalecimento da regulação e da telessaúde, em especial a ampliação da telemedicina, bem como a implementação da Rede SUS Escola (item 2.1.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

Pareceres Prévios

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100633-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do
Belmonte

INTERESSADOS:

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
RPPS. GESTÃO FISCAL.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
PRIMEIRA INFÂNCIA. APROVAÇÃO
COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito Francisco Romonilson Mariano de Moura, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Há três questões em discussão: (i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência e de Primeira Infância (elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância).

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino e

remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e nas despesas de capital) e na Saúde. 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. O descumprimento do limite de gastos com pessoal, alcançando o percentual de 56,65% da RCL no último quadrimestre do exercício, embora tenha sido atendida a meta de redução do excesso da DTP, apurado ao final de 2021, conforme exigência contida no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, enseja recomendação para que haja a recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”). 3.4. A realização de despesas com recursos do

FUNDEB sem lastro financeiro contraria o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020 e a orientação contida em deliberação deste Tribunal (Decisão TCE-PE nº 1.346/2007), assim como não foi obedecido ao previsto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020 quanto à exigência de utilização dos recursos recebidos e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, ensejando recomendações. 3.5. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS - desequilíbrio atuarial (déficit de R\$ 307.093.983,17), com aumento significativo desde 2018; não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial; contribuições previdenciárias devidas ao RPPS que não foram reconhecidas pela contabilidade municipal; e recolhimento menor que

o devido ao Regime Próprio de taxa de administração – impactam negativamente na situação do Fundo de Previdenciário de São José do Belmonte, dificultando a sua sustentabilidade e, por isso mesmo, requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas 3.6. O nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, agravando-se em relação a 2022 (quando obteve o nível elevado), indicando necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais. 3.7. O Plano Municipal pela Primeira Infância deve ser elaborado, implementado e monitorado, em observância à legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, §1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022). 3.8. No âmbito de uma análise global,

demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

4. DISPOSITIVO E TESES: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. 4.2. Tese de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) Os gastos com pessoal devem respeitar rigorosamente as regras de reenquadramento ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), conforme disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021. (iii) As falhas identificadas na gestão da educação, a exemplo da realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, requerem ações corretivas. (iv) Medidas de controle efetivas são necessárias para sanar o

desequilíbrio atuarial do RPPS e garantir a sua sustentabilidade. (v) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata. (vi) O Município deve assumir o compromisso de elaborar, implementar e monitorar a execução de seu Plano Municipal pela Primeira Infância, em observância à legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, §1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022), de forma a garantir, com prioridade absoluta, os direitos das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, etapa mais decisiva para o desenvolvimento integral do ser humano.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70 e 71,

inciso I, 75, 212, caput, e 227), Constituição Estadual (art. 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 49, 69 e 70, inciso V), Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, §1º do art. 1º; arts. 8º, 9º, 20, 22, 23, caput; 65, inciso I, e 50, inciso II), Decreto Legislativo Federal nº 6/2020, Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020 (art. 1º), Lei Complementar nº 178/2021 (art. 15), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Complementar nº 131/2009, Lei Federal nº 13.257/2016 (arts. 3º e 8º), Decreto Estadual nº 44.592/2017 (art. 8º), Lei Estadual nº 17.647/2022 (art. 5º, §1º), Resolução TC nº 40/2001 do Senado Federal, Resolução TC nº 13/1996, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Decisão TCE-PE nº 1.346

/2007, Processos TCE-PE nºs 21100360-8, 22100532-8, 23100568-4, 24100493-7 e 24100542-5, dentre outros.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/10/2025,

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 77) e da defesa apresentada (doc. 84);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (35,72% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 98,74% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 93,06% da complementação VAAT em educação infantil e 19,10% em despesas de capital);

CONSIDERANDO o atendimento ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (35,82%), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira (a exemplo do deficit de execução orçamentária), contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro; a ausência de fonte específica para registro das despesas custeadas com recursos do superávit financeiro do FUNDEB ocorrido no exercício anterior; e o descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior, em desatenção ao disposto no art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas na gestão do RPPS - RPPS em desequilíbrio atuarial (déficit de R\$ 307.093.983,17) crescente desde 2018; não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial; contribuições previdenciárias devidas ao RPPS não reconhecidas pela contabilidade municipal; e não recolhimento, junto ao Regime Próprio, do valor de R\$ R\$ 672.000,36, relativo à taxa de administração -, requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido

sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, apresentando piora em relação ao exercício anterior e evidenciando, portanto, necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO que não houve a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, descumprindo o disposto na legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022);

CONSIDERANDO a permanência, no exercício sob exame (2023), de algumas das irregularidades constatadas nos exercícios de 2017 a 2022 (Processos TCE-PE nºs 18100519-0, 19100370-0, 20100456-2, 21100507-1, 22100596-1 e 23100719-0), período de gestão do interessado, a exemplo da LOA com receitas superestimadas, programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes, LOA com previsão de dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, dentre outras, revelando a não adoção de providências para correção de tais deficiências;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Com respeito às normas de controle correlatas, em especial ao art. 12 da LRF, aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita, de forma a evitar previsões superestimadas que acarretem incertezas e frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas que podem ser prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do Município.
2. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/1988.
3. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, §3º, da Lei Federal nº 4.320 /1964.
4. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
5. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
6. Apresentar em notas explicativas as devidas justificativas a respeito dos saldos negativos em contas do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, de modo a tornar mais transparente à sociedade tais informações contábeis, zelando pelo Princípio da Transparência.
7. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de

modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.

8. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).
9. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício.
10. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, incluindo a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (a exemplo dos arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022).
11. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário.
12. Elaborar, implementar e monitorar a execução do Plano Municipal pela Primeira Infância, atentando para o disposto na legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592 /2017; art. 5º, §1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100572-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

PAULO BARBOSA DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c /c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a

Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais

e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/10/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (26,81% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino); e (92,75% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (24,44% da receita vinculável);

CONSIDERANDO que, no exercício de 2023, a Despesa Total com Pessoal (DTP) ultrapassou o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando o percentual de 57,17%;

CONSIDERANDO que, apesar de ter ultrapassado o limite da Despesa Total com Pessoal estabelecido pelo art. 20, inciso, III da LRF, o Executivo Municipal conseguiu reduzir em mais de 10% o excedente da DTP verificado no exercício anterior, restando cumprido o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da LC nº 178/2021;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2023, a Prefeitura Municipal de Macaparana deixou de recolher ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o montante de R\$ 734.836,02, relativo a contribuições patronais, correspondente a 24,22% do total patronal devido no período, em afronta ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.212/1991;

CONSIDERANDO que, deixou de ser repassado tempestivamente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o montante total de R\$ 4.164.590,25, sendo R\$ 3.068.643,98 referentes às contribuições patronais normais e R\$ 1.095.946,27 às contribuições patronais especiais, correspondendo a (37,76% das contribuições patronais normais e 37,93% das especiais);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, § 3º, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Macaparana obteve o nível inicial de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que não foi disponibilizado integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

PAULO BARBOSA DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). PAULO BARBOSA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2023

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência inicial.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre as despesas e receitas municipal prestadas aos órgãos de controle, bem como a utilização de metodologia de cálculo nas projeções das receitas e despesas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária;
2. Instituir mecanismos eficazes de controle da execução orçamentária e financeira, de modo a impedir a inscrição de restos a pagar, processados ou não processados, sem a correspondente disponibilidade de caixa, preservando o equilíbrio das contas públicas do Município;
3. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
4. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;

6. Adotar as medidas previstas no art. 167-A da Constituição Federal, visando um controle mais efetivo do crescimento das despesas correntes;
7. Realizar as devidas deduções na RCL, quando da apuração da DTP, incluindo corretamente parcelas como a Contribuição Patronal Suplementar, a fim de assegurar a fidedignidade dos demonstrativos financeiros e fiscais;
8. Diligenciar para eliminar o déficit atuarial do regime próprio de previdência.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Determino a abertura de Processo de Auditoria Especial para avaliar a questão da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100505-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA.
CRÉDITOS ADICIONAIS.
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;
2. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado de 30,00%, em desacordo com a LOA – Lei Municipal nº 659/2022;
3. Falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município revelam uma programação financeira sem planejamento de desembolso financeiro, consequência Déficit de Execução Orçamentária.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/10 /2025,

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal nº 659/2022 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 30,00% (R\$ 36.600.000,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 71,58%, em valor R\$ 87.328.453,14, ultrapassando, assim, o limite autorizado em R\$ 50.728.453,14 (41,58%);

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 11.629.551,50, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO que o prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) apresentou a programação financeira e o cronograma de desembolso financeiro de forma deficiente;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que prescreve o art. 9º, da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;
4. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
5. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao Nível de Transparência do Município;
6. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância, nos termos

determinados no art. 3º da Lei Federal nº 13.257/2016;

7. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do §1º do art. 1º e do art. 53, inciso III e alíneas, da LRF, e ainda, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
8. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, nos termos que preconiza o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100606-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

JOSAFA ALMEIDA LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GOVERNO. PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO CAETANO.
FALHAS FORMAIS.
CUMPRIMENTO DOS LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Análise das contas de governo do Prefeito do Município de São Caetano, relativas ao exercício financeiro de 2023, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Identificadas falhas nos registros contábeis das receitas e na estimativa da Lei Orçamentária Anual, que se apresentou superestimada em relação à real capacidade de arrecadação do município. 2.2. Constatada deficiência na programação financeira e no cronograma de

execução mensal de desembolso, prejudicando o controle eficiente dos gastos públicos. 2.3. Verificada relação despesa corrente/receita corrente de 98,62%, superando o limite de 95% estabelecido no art. 167-A da Constituição Federal. 2.4. Observado descumprimento do prazo para utilização do saldo do FUNDEB do exercício anterior até o primeiro quadrimestre, contrariando o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020. 2.5. Apesar das falhas apontadas, houve cumprimento dos principais limites constitucionais e legais relativos à educação, saúde e despesa com pessoal.

3. **DISPOSITIVO:** Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

4. **TESE DE JULGAMENTO:** 4.1. O registro incorreto de receitas e a superestimação orçamentária, quando não comprometem materialmente a gestão fiscal e o cumprimento dos limites constitucionais, constituem falhas formais passíveis de ressalvas. 4.2. A programação financeira e o cronograma de desembolso são instrumentos essenciais de gerenciamento das despesas públicas, devendo refletir a realidade da arrecadação e execução orçamentária do município. 4.3. O descumprimento do prazo para utilização do saldo do FUNDEB do exercício anterior, quando não acompanhado de outras irregularidades graves e havendo cumprimento dos demais limites legais, não enseja rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/10 /2025,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros,

JOSAFA ALMEIDA LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Caetano a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSAFA ALMEIDA LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado

com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Caetano, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Efetuar controle dos registros contábeis das receitas do município, através da auditoria/controladoria interna, para verificação e análise em consonância com a boa técnica contábil, devidamente amparada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, evitando erros futuros;
2. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
6. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
7. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais com pessoal - DTP;
8. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares**EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA****PROCESSO TCE-PE Nº 25101440-0****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO****INTERESSADOS: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS
LTDA****ADVOGADOS: GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES - OAB: 430650SP**

Vistos, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado nos termos da Resolução TC nº 155/2021 a partir de representação externa protocolada pela empresa Neo Consultoria e Administracao de Beneficios Ltda, e

CONSIDERANDO denúncia de possíveis irregularidades nas exigências previstas no Processo Licitatório nº 034/2025, Pregão Eletrônico nº 009/2025 - *rastreamento via GPS, cartão virtual, integração compulsória com os sistemas SENATRAN e SIAFIC e suporte técnico presencial (in loco)* - deflagrado pela Prefeitura Municipal de Condado, cujo objeto consistiu em serviços de licença de uso de sistema informatizado para controle e gestão do consumo de combustíveis, manutenção de veículos e peças, destinado à frota municipal de Condado composta por 72 veículos (automóveis, motocicletas, utilitários, caminhões e máquinas pesadas), com valor anual estimado de R\$ 109.482,03;

CONSIDERANDO que o valor de R\$ 77.500,00 da proposta da empresa declarada vencedora encontra-se abaixo do valor estimado do certame, correspondendo a 29,21 % de deságio, além da constatação de participação de 04 empresas na etapa de lances do citado Pregão, significando que houve competitividade;

CONSIDERANDO a ausência de elementos nos autos sobre eventual dano ao erário a partir de quantidades superestimadas ou valores unitários com sobrepreço;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC no sentido da ausência dos requisitos autorizadores (plausibilidade do direito invocado, risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a inexistência de dano ao erário) para a expedição de decisão cautelar por esta Corte, suspendendo o certame, com o qual concordamos;

CONSIDERANDO que a ausência de tais condições impede a concessão da acautelatória, conforme previsão do art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

NEGO, *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido cautelar.

Outrossim, o inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do processo.

Recife, 22 de outubro de 2025

Conselheiro MARCOS LORETO

RELATOR

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6566/2025

PROCESSO TC Nº 2521088-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): SEVERINO FERREIRA DA SILVA e GLÓRIA MARIA NEMESIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 40/2025 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões do Município de João Alfredo - FUMAP, com vigência a partir de 09/11/2020 para GLÓRIA MARIA NEMESIO DA SILVA e a partir de 07/04/2022 para SEVERINO FERREIRA DA SILVA

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 40/2025 apresenta fundamentação legal incorreta, na medida em que se refere a dispositivo constitucional incompleto e a Lei Municipal diversa;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6567/2025

PROCESSO TC Nº 2524237-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): ALINE PAULA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 11/2025 - Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, com vigência a partir de 16/04/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a fundamentação constitucional da Portaria n.º 11/2025 se encontra incompleta, além do citado ato não fazer menção ao cargo da instituidora da pensão, como exige a Resolução TC n.º 22/2013, nos termos do relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6568/2025

PROCESSO TC Nº 2524324-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): EVERALDO ALVES DE SOUSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 45/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão - VITÓRIA PREV, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6569/2025**PROCESSO TC Nº 2524439-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** EMILLY JULIANY BATISTA COELHO e ALDA LÉCIA MARINHO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 25/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Cruz da Baixa Verde - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 14/04/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal da Portaria n.º 25/2025 encontra-se omissa em relação aos dispositivos da legislação municipal, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o equívoco na data de vigência do benefício previdenciário objeto dos autos;

CONSIDERANDO que o ato concessivo da pensão objeto dos autos não discriminou corretamente o cargo do instituidor da pensão;

CONSIDERANDO que não foi juntada aos autos a Portaria retificadora do ato que concedeu o benefício originário, como preceitua o art. 183, § 4º, inciso I do Regimento Interno do TCE-PE;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6570/2025**PROCESSO TC Nº 2525355-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSE DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 28/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro - LAGOAPREV, com vigência a partir de 21/08/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 28/2025 fundamenta-se no § 7º do art. 12 da Lei Municipal n.º 325/2010, que não se aplica ao presente caso por não se tratar de aposentadoria voluntária;

CONSIDERANDO que a descrição do cargo contida no ato de inativação objeto dos autos está diversa daquela prevista na Lei Municipal n.º 609/2024;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6571/2025

PROCESSO TC Nº 2524996-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EUDA CRISTINA PEREIRA DA SILVA LUCENA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 15/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba - FUNPRETI, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6572/2025

PROCESSO TC Nº 2525108-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LUZIA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 027/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus - IPRESB, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6573/2025**PROCESSO TC Nº 2525227-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ILMA FREIRE DE ALENCAR ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 28/2025 - Fundo de Previdência dos Servidores do Município do Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6574/2025**PROCESSO TC Nº 2525416-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SUZANA VIEIRA DA CUNHA FERRAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4328/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6575/2025**PROCESSO TC Nº 2520951-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DA CRUZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 066/2024 - Fundo Previdenciário do Município de São Lourenço da Mata - FUMAP, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6576/2025

PROCESSO TC N.º 2218040-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIZABETE ESTEVÃO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 096/2025 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6577/2025

PROCESSO TC N.º 2218142-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ELZA ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 097/2025 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6578/2025**PROCESSO TC Nº 2524654-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IÊDA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 013/2025 - RIBEIRÃOOPREV, com vigência a partir de 02/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6579/2025**PROCESSO TC Nº 2524704-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA NILSA DAS CHAGAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 012/2025 - RIBEIRÃOOPREV, com vigência a partir de 02/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6580/2025**PROCESSO TC Nº 2525249-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ILDA BEZERRA ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0441/2025 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 04/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6581/2025

PROCESSO TC N.º 2525281-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSINICE BARROS OLIVEIRA DOS ANJOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Prefeitura n.º 0456/2025 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6582/2025

PROCESSO TC N.º 2525420-0

RESERVA

INTERESSADO(s): ALBERTO JORGE DA SILVA OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000003938/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6583/2025**PROCESSO TC Nº 2525506-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSELMA RITA DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 046/2025 - CABOPREV, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6584/2025**PROCESSO TC Nº 2525541-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARTA MARQUES DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4235/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6585/2025**PROCESSO TC Nº 2525546-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EDJANE ARAUJO DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0455/2025 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6586/2025

PROCESSO TC Nº 2525750-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ROSELY FARIAS DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 018/2025 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo - FUMAP, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Atas das Sessões da Segunda Câmara - Plenário Virtual

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 015/2024: SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA.

Período: 18/11/2024 a 22/11/2024.

Presidente: Conselheiro Marcos Loreto

Secretário de Sessão: Veruschka Gusmão de Mello Santos

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro

Abertura: Às 10h00m do dia 18 de novembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Marcos Loreto - Presidente, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ricardo Rios substituindo Ranilson Ramos, dos Conselheiros Substitutos Ruy Ricardo Harten, Marcos Nóbrega e o Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:**1 - Processo eTCEPE nº 20100242-5 (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior):****Relator: Marcos Nóbrega**

Interessado(s): Fernanda Ferreira de Souza, Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhao, Andrews Anselmo de Vasconcelos Lima, Edinei Santana de Oliveira, Flavio Henrique Lima Silva, Ana Carolina Coelho Jordao, Edson Silveira de Albuquerque, Altamiro Luiz Bastos Fontes, Jose Mario da Silva, Vandete da Silva de Lima, Quiteria Isabel Veloso de Albuquerque

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ribeirão

Exercício: 2019

Advogado(s): Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB: 22943PE), Dr. MAURICIO JATOBA GUERRA (OAB: 38299PE), Dr. SERGIO RICARDO TORRES BUARQUE (OAB: 43936PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos Srs. Edinei Santana de Oliveira, Flavio Henrique Lima Silva e Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2019. Ainda, aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 23100551-9:**Relator: Ranilson Ramos**

Interessado(s): Jose Roberto de Oliveira

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferreiros

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB: 30667PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo adiado para próxima sessão ordinária virtual da Segunda Câmara

Resultado: Adiado

3 - Processo eTCEPE nº 24100898-0:**Relator: Ruy Ricardo Harten**

Interessado(s): Francisco Andrei Camara da Silva

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão constantes no Anexo I, concedendo-lhes os respectivos registros.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 22 de novembro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Veruschka Gusmão de Mello Santos e assinada pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Marcos Loreto.

Conselheiro Marcos Loreto

PRESIDENTE

Licitações, Contratos e Convênios**Contratos - Extratos****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

CONTRATO TC N.º 039/2025. Processo de Contratação n.º 100/2025 - Inexigibilidade n.º 50/2025. Objeto: prestação de serviços de 1 (uma) assinatura da Plataforma TCPOWeb Bases Órgãos Públicos Bienal e 1 (uma) assinatura da Tabela de Custos Obras Novas Analítica Bienal. Contratada: **CCFP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** - CNPJ n.º 26.014.866/0001-45. Valor: R\$ 13.716,61. Vigência: de 24/10/2025 a 24/10/2027.

Recife-PE, 23/10/2025.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral, em exercício

Termos Aditivos a Contratos - Extratos**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 015/2024. Objeto: aplicação de reajuste do valor pactuado no Contrato TC n.º 015/2024, cujo objeto contempla a prestação de serviços de acesso a recursos de Inteligência Artificial, baseado no modelo *Large Language Models* (LLM), hospedado em ambiente de nuvem Microsoft Azure. Contratada: **LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A.** - CNPJ n.º 19.877.285/0002-52. Valor acrescido: R\$ 8.199,49. Vigência: de 23/10/2025 a 1º/7/2027.

Recife-PE, 23/10/2025.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral, em exercício

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO N.º 010/2024. Objeto: prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, o reajuste do valor contratual em 5,17% (cinco inteiros e dezessete centésimos por cento), correspondente à variação acumulada do IPCA/IBGE entre outubro/2024 e setembro/2025 e acréscimo de 2 (dois) usuários com acesso à licença de uso do software ContratosGov, incluindo treinamento para a utilização da ferramenta. Contratada:

CONTRATOSGOV SISTEMAS LTDA. - CNPJ n.º 40.628.906/0001-70. Valor: R\$ 15.054,16 (quinze mil, cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos). Vigência: 04/11/2025 a 03/11/2026.

Recife, 23 de outubro de 2025.

Maria Evangelina Pessoa Guerra

Coordenadora-Geral

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.º 37/2025 - INEXIGIBILIDADE N.º 28/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 001.007985/2025-51

Objeto: contratação de serviço técnico especializado de palestrante para realização da palestra "O Ponto Cego da Liderança", com carga horária de 1 hora e 30 minutos, no formato presencial.

Favorecida: DESPERTAR VIDAS CRIATIVAS PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS LTDA. (CNPJ Nº 28.331.451/0001-20)

Valor: R\$60.000,00 (sessenta mil reais)

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR n.º 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Recife, 23 de outubro de 2025.

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA

Coordenadora-Geral

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.º 34/2025 - INEXIGIBILIDADE N.º 26/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 003.000213/2025-78

Objeto: contratação de serviço técnico especializado de instrutoria no curso "Inteligência Artificial Aplicada à Gestão de Projetos (Não techs)", com carga horária de 12 (doze), no formato Ensino à

Distância.

Favorecida: PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S.A (CNPJ nº 06.214.736/0001-49)

Valor: R\$10.200,00 (dez mil e duzentos reais)

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR n.º 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Recife, 23 de outubro de 2025.

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA

Coordenadora-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 558/2025 - designar o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas NICOMEDES LOPES DO RÊGO FILHO, matrícula 0746, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização dos Poderes Estaduais, símbolo TC-FGG, do Departamento de Macroavaliação Governamental, por 15 dias, no período de 29/10/2025 a 12/11/2025, durante o impedimento do titular GILSON CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA, matrícula 0417.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 23 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 559/2025 - formalizar o exercício do Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, matrícula 0844, no Departamento de Gestão de Pessoas - DGP, retroagindo seus efeitos a 22 de outubro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 23 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

Despachos - Coordenadoria de Administração Geral

DESPACHO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

A Sr^a. Coordenadora de Administração Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.014106/2025-47 - Ulysses José Beltrão Magalhães, autorizo.
Recife, 23 de outubro de 2025.

DESPACHO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

A Sr^a. Coordenadora de Administração Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 003.000325/2025-29 - Eduardo José de Albuquerque Montenegro, autorizo.
Recife, 23 de outubro de 2025.

DESPACHO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

A Sr^a. Coordenadora de Administração Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.013477/2025-10 - Cecília Lou, autorizo.
Recife, 23 de outubro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014145/2025-44 - Nohab Santos Carvalho Rocha, autorizo.

Recife, 23 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014301/2025-77 - Danilo Jorge de Barros Cabral - 0044, autorizo.

Recife, 23 de outubro de 2025.